



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONSTITUCIONAL E
INFRACONSTITUCIONAL

ATA DA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Ao trigésimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze, a partir das 14h30, na sede da Procuradoria-Geral da República, bloco B, sala 307 - Brasília-DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reuniu-se, em sua 9ª Sessão Extraordinária com a presença da Coordenadora Substituta, Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, Membro Titular, Dr Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membro Titular e do Dr Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, Membro Suplente. Foram objeto de deliberações: 1) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000904/2013-29** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO/AL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES. ACESSO AO EDITAL Nº 25/2013. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE ALAGOAS - MPE/AL. CF - 37, XXI. Lei nº 8.666/93. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade no acesso ao Edital de Licitação nº 25/2013, expedido pela Prefeitura de Junqueiro/AL, para aquisição de lubrificantes. 2. Inexistência de ofensa aos bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas - MPE/AL. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/AL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE/AL para análise. 2) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001709/2013-77** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. OUVIDORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. REGISTRO. RECUSA. CF - ART. 109. 1. Suposta recusa de registro de solicitação de informações sobre projetos para jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica pela Ouvidoria Geral do Estado do Ceará. 2. Como o acesso à informação foi supostamente negado por órgão público estadual, a competência é da Justiça Estadual, o que atrai a atribuição do Ministério Público Estadual. 3. Pela remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará para adoção dos providências que entender cabíveis. 4. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPE/CE para análise. 3) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE Nº. 1.15.002.000358/2013-67** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HIPÓTESE SOBRE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. PESSOA ALCOÓLATRA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CF - art. 37. 1. Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará. 1.1. Urgência de providência: com remessa de cópia ao MPE para medidas imediatas. 2. Hipótese sobre requerimento de intervenção do Ministério Público

aurea lustosa

Federal em internação compulsória de pessoa alcoólatra. 3. Em princípio, a atribuição para analisar o caso denunciado não é do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição à Promotoria de Justiça em Juazeiro do Norte/CE. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE/JNE - MPE/CE - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE para análise. 4) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000974/2013-26** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS. ASSOCIAÇÃO GOIANA DE INTEGRALIZAÇÃO E REABILITAÇÃO - AGIR. OFENSA A DIREITOS TRABALHISTAS. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CF - 7º. 1. Hipótese sobre supostas violações a direitos dos trabalhadores da Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR. 2. Nas atribuições do Ministério Público do Trabalho, conforme art. 83 da Lei Complementar n. 75/1993. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para análise. 5) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001421/2012-40** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR no estado DO PARÁ. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CF - ARTS. 42 e 144, § 6º. 1. Hipótese sobre a qualidade dos serviços públicos prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar no Estado do Pará, pelas ações adotadas durante o incêndio ocorrido em imóvel onde funcionavam vários órgãos federais, como Receita Federal, Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, Controladoria-Geral da União - CGU. 2. Na esfera criminal, o laudo pericial elaborado pela Polícia Federal indicou como extremamente provável que o incêndio haja sido causado por um curto-circuito em um no break, sem indícios de interferência humana, razão pela qual foi requerido o arquivamento do inquérito policial. 3. A questão remanescente quanto à qualidade dos serviços públicos prestados pelo Corpo de Bombeiros no Estado do Pará. 4. Pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção dos providências que entender cabíveis. 5. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Pará, Procuradoria-Geral de Justiça. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPE/PA para análise. 6) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000029/2013-12** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOSPITAL INÁCIO DE SÁ - SALGUEIRO/PE. MÉDICO RESIDENTE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ASSÉDIO MORAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CF - art. 37. 1. Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. 2. Hipótese sobre suposto assédio moral praticado por médico residente do Hospital Inácio de Sá - Salgueiro/PE contra auxiliar de Enfermagem, servidora pública estatutária do Estado de Pernambuco. 3. Em princípio, a atribuição para analisar o caso denunciado é do Ministério Público Estadual. 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição à Promotoria de Justiça em Salgueiro/PE. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALGUEIRO/PE para análise. 7) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.000400/2013-74** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE

ATRIBUIÇÕES. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE OSÓRIO/RS. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PEDIATRA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CF - ART. 109. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades em processo seletivo para contratação de médico pediatra pela Secretaria Municipal de Saúde de Osório/RS. 2. No caso, inexistente interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Os fatos relatados questionam a prática de atos pela administração municipal, não havendo bem ou órgão da União envolvido, de modo que o Ministério Público Estadual é quem possui atribuição para atuar no feito. 4. Justificada a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis. 5. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Promotoria de Osório. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) PJO/RS - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OSÓRIO para análise. 8) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000102/2013-23** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA/RJ. ESTABELECIMENTO COMERCIAL "CASA DE VIDRO". FESTAS. VOLUME DE SOM SUPOSTAMENTE EXCESSIVO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CF - Art. 109. Lei nº 9.605/1998 - Art. 54. Decreto-Lei nº 3.688/1941 - Art. 42. 1. Hipótese sobre eventuais irregularidades em festas ocorridas no estabelecimento comercial "Casa de Vidro", localizado no Município de Itaperuna/RJ. Barulho supostamente excessivo. Suposta perturbação do sossego dos moradores da região. 2. Matéria de interesse local, inserida nas atribuições do Ministério Público Estadual. 3. Pela homologação do Declínio de Atribuição suscitado, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MP/RJ - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para análise. 9) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000097/2013-15** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. EMPRESA CONSTRUCOND ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. TRABALHADORES MENORES DE 18 ANOS. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVENÇÃO OIT Nº 138 - DECRETO Nº 4.134/2002. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CF - 7º, XXXIII. Convenção OIT nº 138 - Decreto nº 4.134/2002. 1. Hipótese sobre menores de 18 anos contratados pela empresa Construcond Administração e Construção Ltda. para trabalhar em atividade perigosa. 2. O Estado Brasileiro sendo signatário da Convenção OIT nº 138 tem em princípio interesse na espécie. 2.1. Em face do princípio da divisão de atribuição - ao Ministério Público do Trabalho a apreciação da espécie (LC nº 75/93 - art. 83). 3. Pela não homologação do Declínio de Atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 4. Pela homologação do Declínio de Atribuições ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPT/SC - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SANTA CATARINA para análise. 10) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. 1.34.017.000023/2013-24** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA/SP. HIPÓTESE SOBRE IRREGULARIDADE NOS REGISTROS DE TRABALHADORES. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CF - art. 37. Lei nº 1.697, de 2 de junho de 1969. 1. Hipótese sobre possível irregularidade praticada pelo Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara que teria registrado alguns operadores de máquina como se fossem motoristas de caminhão. 2. Suposta desorganização da

entidade autárquica municipal, quanto ao registro de seus trabalhadores. 3. A atribuição para análise do caso é do Ministério Público do Trabalho. 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Trabalho; com cópia ao Ministério Público do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPT/SP - PROCURADORIA DO TRABALHO EM SÃO PAULO, com cópia ao Ministério Público do Estado de São Paulo para análise. 11) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000141/2013-64** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. OBRA PÚBLICA. RODOVIA ESTADUAL. BLOQUEIO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CF - ART. 109. 1. Hipótese sobre o bloqueio de rodovia estadual decorrente da realização de obra de duplicação, o que estaria prejudicando o tráfego de tratores e máquinas agrícolas na região. 2. Pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis. 3. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Urânia/SP. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) SP - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URANIA para análise. 12) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000263/2013-03** - Relator: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - Voto Vencedor - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. CÓDIGO DE POSTURAS DE JOINVILLE/SC. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FUNDEMA. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE MUDANÇAS NA ESTRUTURA DA fundação. 1. A matéria veiculada nos autos é de interesse nitidamente local, uma vez que versa sobre possível necessidade de reforma no Código Municipal do Meio Ambiente e Código de Posturas de Joinville, bem como na estrutura da FUNDEMA, visando maior eficiência na fiscalização ambiental naquele município. 2. A análise deste procedimento insere-se mais adequadamente na esfera de atribuições do Ministério Público Estadual. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Promotoria de Joinville. - **Deliberação:** O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MP/SC - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA JOINVILLE para análise. 13) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000368/2008-81** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTRAPOLAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES CONCILIATÓRIAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CF - arts. 5º, XXXV, e 37. LEI Nº 9.958, de 12/01 / 2000. 1. Competência Federal: atuação de membros de Comissão de Conciliação Prévia. 2. Lei nº 9.958 / 2000 - prevendo forma extrajudicial de resolução de demandas trabalhistas - dispõe sobre Comissões de Conciliação Prévia que poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical; 3. Ao Ministério Público do Trabalho e Emprego cumpre fiscalizar o funcionamento de tais Comissões. 4. Atuação das Comissões de Prévia Conciliação com repercussão quanto à CF - art. 5º, XXXV, e, também, quanto aos direitos trabalhistas (CF - art. 7º, XXIX). 5. Previsão de qualquer demanda será submetida à Comissão - se na localidade houver Comissão instituída. 6. Suposta extrapolação de atribuições conciliatórias praticadas por Comissão de Conciliação Prévia deve ser objeto de apreciação pelo Órgão de Fiscalização (Ministério do Trabalho e Emprego); e por consequência ao Ministério Público Federal adotar providências sobre a matéria.; 7. Termo de Rescisão Contratual em que conste não poder o Empregado demandar perante o Poder Judiciário extrapola os limites; e justificaria a consideração de preceito inconstitucional - se constasse da própria Lei (o que não é o caso). 8. Voto pela parcial conhecimento e parcial homologação: 8.1. Na parte, cabe à 1ª CCR, quanto ao exercício da fiscalização do Ministério

do Trabalho e Emprego sobre os limites de como Conciliador na Comissão de Conciliação Prévia. 8.2. Pela remessa à 5ª CCR; 9. Pela parcial homologação, para remessa ao Ministério Público do Trabalho, quanto a direitos trabalhistas. 10. Pelo parcial conhecimento - na parte, pela parcial homologação com retorno dos autos à Origem (observado o Princípio da Independência Funcional- CF - art. 127, § 1º); 10.1. Pela remessa à 5ª CCR; 10.2. Parcial homologação com remessa ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, a unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, com remessa de cópia à 5ª CCR e ao Ministério Público do Trabalho. **14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001382/2013-85** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS CAPACITADOS. VENDA E APLICAÇÃO DE ANABOLIZANTES. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DOS CONSELHOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. CF. Arts. 37, caput, e 109. Lei nº 9.696/1998. Lei nº 9.782/1999. 1. Denúncia anônima sobre existência de academia de musculação clandestina, com ausência de profissionais capacitados e realizando venda e aplicação de anabolizantes no Município de Espírito Santo/RN. 2. Nos termos da Lei nº 9.696/1998, art. 1º, o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. 3. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1041863/ES, em 05/11/2009, assentou que as empresas que prestam serviços de academia de ginástica demandam profissionais com habilitação legal para o exercício de sua profissão, representada pela inscrição em um dos Conselhos Regionais de Educação Física, de acordo com a Lei nº 9.696/1998. 4. O Regulamento da Anvisa prevê como sua competência a regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 5. Confirmado o interesse federal na matéria. 6. Pela não Homologação do Declínio de Atribuição, com retorno dos autos à origem, para instrução e adoção das providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional (art. 127, § 1º, CF/88). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem, para instrução e adoção das providências cabíveis. **15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000245/2013-13** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CÂMARA MUNICIPAL DE GARUVA/SC. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 06/2013. TRAMITAÇÃO. FAVORECIMENTO AO NEPOTISMO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CF - Art. 37. 1. Autos instaurados com o objetivo de impedir a tramitação do Projeto de Lei Municipal nº 06/2013, na Câmara Municipal de Garuva/SC, favorecendo o nepotismo no âmbito do Poder Executivo Municipal. 2. Inexiste atribuição do Parquet para atuar no caso. Projeto de Lei cuja tramitação ainda não se encerrou na Casa Legislativa Municipal. 3. Questão interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 4. Não cabimento da atuação ministerial. 5. Pelo não Declínio de Atribuições - pelo Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição - pelo Arquivamento. **16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ-SP Nº. 1.34.004.001040/2013-28** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DA GERÊNCIA REGIONAL, EM PREJUÍZO DA QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CF - art. 37. 1. Hipótese sobre possíveis interferências na gestão da Gerência Regional do Ministério do Trabalho, em prejuízo da qualidade do Serviço Público prestado pelo órgão público federal. 2. Os fatos relatados - qualidade do Serviço Público prestado pelo Ministério do Trabalho e Emprego na Regional de Jundiaí/SP. 3. Legitimidade do Ministério Público Federal para atuar no caso. 4. Pela não homologação do declínio, com o

retorno dos autos à origem, para instrução e adoção das providências que se fizerem necessárias, observando o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem, para instrução e adoção das providências que se fizerem necessárias. **17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000402/2013-64** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FISCALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES. SANEAMENTO BÁSICO. FAVORECIMENTO PESSOAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CF - art. 37. 1. Pela não Homologação do Declínio de Atribuição: Programa Federal. 2. Hipótese de irregularidade na construção das casas do Programa "Minha Casa Minha Vida", no município de Itanhaém/SP: 2.1. Alegação de que os responsáveis pelo projeto (engenheiros e arquitetos) são pessoas ligadas ao Prefeito e ao Vice-prefeito, o que pode configurar eventual favorecimento pessoal no âmbito da Administração Pública. 2.2. Sustentação de que a Prefeitura não fiscalizou devidamente as construções, uma vez que não possuem um saneamento de esgoto adequado, poluindo, assim, o meio ambiente. 3. Programa Minha Casa Minha Vida - vinculado ao Ministério das Cidades - subsidiado por recursos federais - implementado através de fundos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU). 4. O citado Programa tem como gestor a Caixa Econômica Federal, que por sua vez, é empresa pública federal. 5. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Federal. 6. Precedentes na 1ª CCR. 7. Voto pela não homologação do Declínio de Atribuição, com observância do Princípio da Independência Funcional (CF art. 127, § 1º) - e pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição e pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado São Paulo. **18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000113/2013-25** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. FORMULÁRIO DE CONSULTORIA DE EMPREGOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. AGÊNCIA DE EMPREGOS. EVENTUAL PRÁTICA DE RACISMO. MATÉRIA CRIMINAL. REMESSA À 2ª CCR. CF - Preâmbulo; Art. 5º, XLII. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Lei nº 7.716/1989 - Art. 20. 1. Hipótese sobre formulário disponibilizado por agência de empregos, no qual consta campo para os clientes responderem se possuem "preconceito de cor". 2. Matéria que - a despeito de possibilidade de fiscalização da agência de emprego pelo Ministério Público do Trabalho - deve antes ser remetida à 2ª CCR - no âmbito do MPF. 3. Pelo parcial conhecimento - com remessa à PFDC e cópia à 2ª CCR; e ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, por maioria, deliberou pelo parcial conhecimento - com remessa à PFDC e cópia à 2ª CCR; e ao Ministério Público do Trabalho para análise. **19) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.001889/2013-10** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/CAÇADOR/SC. SUSCITADO: PR/SC. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. TURMAS RECURSAIS. MEMBROS DE "PRIMEIRA INSTÂNCIA". ATUAÇÃO AUTORIZADA PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO INEXISTENTE. Portaria nº 280, de 26 de abril de 2013. 1. Providências adotadas no âmbito da 1ª CCR. 2. Suscitado Conflito de Atribuições entre órgãos institucionais do Ministério Público Federal. 3. Na espécie, não há qualquer conflito. O que há é uma mera insurgência contra ato do Procurador-Chefe da PR/SC, que designou o membro do Ministério Público lotado na PRM/Caçador-SC para atuar nas Turmas Recursais do Juizado Especial Federal. 4. O Procurador-Chefe da PR/SC sequer chegou a manifestar-se contra essa insurgência. 5. Ademais, a designação do Procurador da República oficiante ocorreu, por meio da Portaria nº 280, de 26 de abril de 2013, editada pelo Procurador-Chefe da PR/SC, após haver sido informado pelo Procurador-Geral da República, por meio do Ofício PGR/GAB/Nº

542, de 22 de abril de 2013, de que o Conselho Superior do Ministério Público Federal, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 1.10.2002, nos autos do Processo nº 1.00.001.000002/2002-11, deliberou pela autorização, em caráter provisório, aos membros de "primeira instância" para atuarem nas Turmas Recursais perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01), até que a matéria seja regulamentada pelo Conselho Superior do MPF ou definida pela 1ª CCR. 6. Cabendo o poder normativo ao Conselho Superior, como ainda não há uma regulamentação sobre a matéria, permanece a autorização daquele Colegiado. 7. A Portaria nº 280, de 26 de abril de 2013, editada pelo Procurador-Chefe da PR/SC, está respaldada na deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Federal. 8. Pelo não conhecimento do conflito, com retorno dos autos à Origem para que, se for o caso, o ato seja questionado diretamente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, com retorno dos autos à origem para que, se for o caso, o ato seja questionado diretamente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina. 20) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.22.003.000520/2008-35** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL (CI). CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSOS. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL DESCONTO IRREGULAR EM CONTRACHEQUE DE APOSENTADO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. ILEGITIMIDADE DA PARTE PARA EFETUAR PEDIDO DE REVISÃO. CF - ART. 37, CAPUT. LEI Nº 8.112/90 - ART. 45. LEI Nº 6.386, DE 29/2/2008 (ALTERADA PELAS LEIS Nºs 6.574, DE 19/9/2008 E 6.967, DE 29/9/2009). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Pela manutenção da Decisão. 1. RECURSO. PEDIDO. PARA DIZER DA EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Pedido não compatível com o Sistema Jurídico. 2. P. A. PARA VERIFICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO (SOBRE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO) RELATIVAMENTE À SITUAÇÃO ESPECÍFICA DOS AUTOS (DE IDOSO). Questão debatida: para formalidades mais seguras para Empréstimo Consignados; para orientação do BACEN às Instituições Financeiras para não realização por estas de abordagens agressivas - tudo relacionado a Idoso. 3. Representação de esposa de aposentado - narrando indevidos descontos em contracheque por Empréstimo Consignado. 4. Ausência de regulamentação específica - cuja especificidade diz respeito a IDOSO e não a Empréstimo Consignado - conforme o Banco Central (fls. 44/ 44v) - transcrito no Voto a fl. 110: ausência de disciplinamento específico sobre Empréstimo Consignado para IDOSO. 5. Manutenção do interesse processual, para: disciplinamento na especificidade de Idoso e Empréstimo Consignado; e técnicas de abordagem por Instituições Financeiras para Empréstimo Consignado para IDOSO. Pela não modificação das Decisões de fls. 107/ 111 - 121/ 123 - pela remessa dos autos ao Conselho Institucional. Se o tema - Empréstimo Consignado - diz respeito IDOSOS - é sob tal ótica que a atuação ministerial se faz ainda necessária. Não se trata de dizer sobre regulamentação existente - até por se assim se tratasse - seria conveniente pudesse a 3ª CCR apreciar a espécie - o que não ocorreu e não se poderia agora modificar o anterior processamento adotado. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, remetendo-se os autos ao(à) PGR/CONINST - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise. 21) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001172/2012-81** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL (CI). COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS NO SISTEMA "S". SEBRAE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A DECISÃO RECORRIDA RESTOU ASSIM EMENTADA: "CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. Declínio de atribuição. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO SEBRAE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DE COMUNICAÇÕES E RESULTADOS. CF - ART. 109. Lei nº 8029/1990. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades em concurso para provimento de cargos no SEBRAE. 2. SEBRAE - Parte integrante do Sistema "S". 3. Entidade

que é destinatária da arrecadação de tributos. Parafiscalidade. Precedentes desta 1ª CCR: 3.1. Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002646/2010-40. 3.2. Procedimento Administrativo. nº 1.16.000.000680/2011-15. 3.3. Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000767/2009-37. 3.4. Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003134/2010-38. 3.5. Procedimento Administrativo nº 1.33.001.000472/2010-36. 3.6. Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001465/2010-10. 3.7. Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001668/2010-55. 3.8. Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000406/2011-19. 4. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Federal. Pela não homologação do declínio de atribuição suscitado, com o retorno dos autos a PR/PE, para o prosseguimento do feito, ressaltando-se o Princípio da Independência Funcional (CF art. 127, § 1º).” Pela não retratação da decisão, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, remetendo-se os autos ao(à) PGR/CONINST - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise. 22) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001518/2012-73** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS. PREENCHIMENTO SUPOSTAMENTE INDEVIDO DE VAGA DE PROFESSOR DE ZOOTECNIA. REDISTRIBUIÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MEC. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO NO CONCURSO. NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CF - Art. 37. Lei nº 8.112/1990 - Art. 37. 1. Hipótese sobre suposto preenchimento indevido de vaga de professor de Zootecnia do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL em detrimento de candidato aprovado em concurso público. 2. Providências adotadas. 3. Candidato aprovado fora das vagas previstas no edital. 4. Vaga preenchida por meio de redistribuição devidamente autorizada pelo Ministério da Educação. 5. Nomeação do Representante. Ausência de interesse em dar prosseguimento ao feito. 6. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 23) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000789/2012-62** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SEÇÃO CEARÁ. COBRANÇA DE ANUIDADE. VALORES SUPERIORES AOS PERMITIDOS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. CF - Art. 37; Lei 12.514/2011. 1. Hipótese de cobrança de anuidade em valores superiores aos permitidos pela Lei nº 12.514/2011. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará. 2. Ação Civil Pública nº 12.907/2012 ajuizada - a fls. 129/137. 3. Questão Judicializada. 4. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 24) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000994/2011-47** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. CENTRO INTEGRADO DE DIABETES E HIPERTENSÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ. RECUSA. ATENDIMENTO POR UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CF - Art. 196. 1. Hipótese sobre recusa supostamente indevida de atendimento a paciente pelo Centro Integrado de Diabetes e Hipertensão (CIDH) da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, em razão de seu quadro clínico não ser grave. 2. Providências adotadas. 3. Paciente que não se enquadra nas hipóteses de atendimento pelo CIDH, mas por uma Unidade Básica de Saúde do Município de Fortaleza/CE. 4. Ausência de irregularidade. 5. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 25) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001388/2013-19** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. DENÚNCIA ANÔNIMA.

aurea lustosa pierre

AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. DIREITO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CF - ART 7º. 1. Hipótese de irregularidade praticada por empresa que não honra direitos trabalhistas. 2. Denúncia Anônima. Ausência de elementos concretos. 3. Interesse Individual. 4. Inexistência de irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela Homologação do Arquivamento; com remessa ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo-se os autos ao(à) MPT/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO CEARA para análise. 26) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000088/2013-84** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCESSO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. CF - Art. 201. 1. Hipótese sobre cancelamento de benefício previdenciário. 2. Questão Judicializada. Processo nº 0502676-37.2011.4.05.8103 - Juizado Especial Federal 19ª Vara - Seção Judiciária de Sobral. 3. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 27) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000296/2012-01** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ. COBRANÇA DE MENSALIDADE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. CF - Art. 206, VI. 1. Hipótese sobre suposta impossibilidade de pagamento, pela Representante, das mensalidades cobradas pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). 2. Matéria judicializada (Ação Civil Pública nº 0008102-67.2009.4.05.8100 - 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará), proferida sentença, no dia 03.05.2013, na qual foi proibida a cobrança de taxas, emolumentos ou quaisquer custeios dos alunos regularmente matriculados em Cursos de Graduação ou de Extensão da Fundação Estadual Vale do Acaraú, bem como das Instituições de Ensino e Faculdades a ela conveniadas, referidas na petição inicial. 3. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 28) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001001/2012-06** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. EDITAL Nº 2/2011. EXÉRCITO BRASILEIRO. 11ª REGIÃO MILITAR. SELEÇÃO DE OFICIAIS TÉCNICOS TEMPORÁRIOS. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. CONVOCAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. ARQUIVAMENTO. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades na convocação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo, regido pelo Edital nº 2/2011, lançado pelo Comando da 11ª Região Militar do Exército. Pela representação, embora houvesse previsão de vaga para diversas áreas e especialidades no Edital, o Exército nomeou apenas 2 candidatos da especialidade de "enfermagem". 2. Processo Seletivo destinado apenas à formação de cadastro de reserva, conforme art. 2 do Edital nº 2/2011. 3. Em tal caso, os candidatos aprovados possuem mera expectativa de direito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 29) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001450/2012-46** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SELEÇÃO INTERNA. MINISTÉRIO DA SAÚDE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - DENASUS. SELEÇÃO INTERNA DE SERVIDORES. ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. CF - ART 37; Lei 8.112/1990; Lei 11.344/2006. 1. Hipótese sobre

aurea etelvina

supostas irregularidades na seleção interna de servidores do Ministério da Saúde para relocação no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS. 2. Providências adotadas. 3. Informações do Ministério da Saúde - a fls. 12/28. 4. Processo de seleção interna para fins de lotação. Atos de Gestão Administrativa. Discricionariedade da Administração. 5. Não existência de irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 6. Voto pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001499/2012-07** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR EM DETRIMENTO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - Art. 37, II. 1. Hipótese sobre irregular terceirização em detrimento de candidatos aprovados em concurso público - TSE. 2. Representação genérica - ausência de elementos concretos. 3. Ausência de irregularidades nas contratações realizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - pesquisa realizada no site do citado órgão. Pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000222/2012-84** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 68. INSTITUTO FEDERAL DE GOIÁS. HIPÓTESE DE IRREGULARIDADE NA BIBLIOGRAFIA DO EDITAL. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37; Decreto nº 6.944/2009. 1. Hipótese sobre supostas irregularidade no Edital do concurso público do Instituto Federal de Goiás que disponibilizou uma bibliografia direcionada a pessoas que, de alguma forma, já tiveram contato com o ensino ministrado pelo Instituto. 2. A escolha da bibliografia cobrada no concurso é matéria que se insere na discricionariedade administrativa. 3. Ausência de irregularidades. 4. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000395/2012-01** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMANDO MILITAR DO PLANALTO. PROCESSO SELETIVO. CARGO DE OFICIAL TÉCNICO TEMPORÁRIO. NÃO CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NA ATA FINAL PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE SAÚDE. AVISO DE SELEÇÃO Nº 01/2011. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CF - Art. 37, II. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade praticada pelo Comando da 11ª Região Militar do Exército Brasileiro, no processo seletivo para o cargo de Oficial Técnico Temporário quanto à não convocação dos candidatos aprovados na ata final para realização dos exames de saúde. 2. Providências adotadas. 3. Processo seletivo tendo por objetivo a formação de cadastro de reserva, ficando as convocações de candidatos condicionadas à existência de vaga durante o ano de 2012 (artigos 2º, 26 e 37 do Aviso de Seleção nº 01/2011). 4. Ausência de irregularidade. 5. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001619/2012-93** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 69/2011. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS - IFG-GO. CAMPUS ITUMBIARA/GO. HIPÓTESE SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PROFESSORES. CARGO DE PROFESSOR DE QUÍMICA DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. CF - ART 37. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades na transferência

aurea

de professores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia para o Campus de Itumbiara/GO. 1.1. Alegação de preenchimento de vagas de candidatos aprovados no Concurso Público, Edital 69/2011. 2. Providências adotadas. 3. Informações prestadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - a fls. 43/94. 4. Transferências efetuadas antes da publicação do Edital do certame. Os candidatos aprovados dentro do número previsto de vagas serão chamados durante o período de validade do concurso. 5. Não existência de irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 6. Voto pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000180/2012-86** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/MS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. BR-163. LAICIDADE. RETIRADAS AS PLACAS COM OS DIZERES RELIGIOSOS NA ENTRADA DA CIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. CF - art. 5º, VI, VII e VIII. 1. Hipótese sobre suposta ofensa à laicidade da República Federativa do Brasil, em razão de o Município de Caarapó/MS, Rodovia BR-163, haver colocado placas com os seguintes dizeres, "Caarapó - Aqui Jesus é o Senhor - Bem Vindo" e "Caarapó - Aqui Jesus é o Senhor - Deseja Uma Boa Viagem". 2. Após notificação do DNIT, a Prefeitura Municipal mandou cobrir os dizeres religiosos de uma das placas e a outra placa o vento derrubou. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001512/2012-12** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. lei 12.527/2011 - regula o acesso a informações. exposição de dados de servidores públicos. transparência. publicidade. interesse público. Ausência de irregularidade. CF - Art. 5º XXXIII; Art. 37, § 3º, II; Art. 216, § 2º; Lei 12.527/2011. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade na exposição de dados de servidores públicos, devido a aplicação da lei que regula o acesso a informações. 2. Os dados divulgados dizem respeito às pessoas enquanto servidores. A transparência e a publicidade das informações estão ligadas ao interesse público. 3. Ausência de Irregularidades. 4. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000506/2011-20** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. SELEÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BOLSAS DE MESTRADO. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LINGÜÍSTICA. PROCESSO SELETIVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA IMPESSOALIDADE. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. CF - Art. 37. 1. Retorno de autos. 2. Hipótese sobre supostas irregularidades na realização de seleção para aquisição de bolsas de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal do Paraná - UFPA, principalmente em relação à publicidade do certame. 3. Na 239ª Sessão Ordinária desta 1ª CCR, realizada em 28.2.2013, houve deliberação, à unanimidade, da necessidade de oficiar a Universidade Federal do Pará - UFPA, para que mesmo em hipótese de Processo Seletivo Interno para Bolsa de Mestrado haja publicidade consentânea com a finalidade da seleção. 4. Recomendação Ministerial nº 24/2013 expedida, devidamente atendida. 5. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000195/2012-42** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA - IESP. VAGA DESTINADA AO PROUNI. PORTARIA NORMATIVA Nº 1/2012 DO MEC. VEDA CONCLUSÃO EM CURSO SUPERIOR. REPRESENTANTE COM CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CF - Arts. 37 caput, 205 e 206. Portaria Normativa n.º 1/2012 do Ministério da Educação. 1.

Hipótese sobre negativa do Instituto de Ensino Superior da Paraíba de efetuar a matrícula da representante com nível superior em vaga destinada ao ProUni. 2. Pela Portaria Normativa nº 1/2012 do MEC é vedada a inscrição de brasileiros portadores de diploma de curso superior. 3. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000131/2007-47** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. CF - ART. 37, § 4º; LEI Nº 8.429/92 - ART. 11; ART. 12, III. 1. Hipótese sobre omissão de prestação de contas praticada por ex-prefeito. 2. Matéria Judicializada. 3. Voto Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **39) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.25.000.000159/2012-41** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 087/2011. CARGO DE PROFESSOR DE FILOSOFIA. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS. VIOLAÇÃO DE ANONIMATO DOS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CF - Art. 37. Edital nº 087/2011. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades praticada em concurso público promovido pelo Instituto Federal do Paraná para contratação de professor de filosofia. 1.1.O Edital nº 087/2011 não teria indicado referências bibliográficas. 1.2.O anonimato dos candidatos não teria sido preservado, uma vez que a prova escrita, realizada pela manhã, foi lida pelos candidatos à tarde em sessão pública. 2. Edital contendo o programa para as áreas de conhecimento ofertadas, sem informações quanto a bibliografia. 3. Edital estabelecendo que após a realização da prova escrita, em horário marcado, os candidatos procederiam à leitura desta. 4. O edital é a lei do concurso público. 5. Ausência de Irregularidade. 6. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo-se os autos ao(à) PR/PR - PROCURADORIA DO ESTADO DO PARANA para análise. **40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001189/2010-11** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. EXAME NACIONAL PARA CAPACITAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - ENCCEJA/2009. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA REMARCAÇÃO REITERADA DO EXAME. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - ART 37; Portaria INEP nº 188/2009; Portaria INEP nº 226/2009; Portaria INEP nº 252/2009; Portaria INEP nº 174/2009. 1. Hipótese de irregularidade na remarcação reiterada das provas do ENCCEJA/2009 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. 2. Providências adotadas. 3. Necessidade administrativa de remarcação das provas. Reforço do esquema de segurança do exame. Discricionariedade administrativa. 4. Voto pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000399/2012-17** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM . REGISTRO DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. NÃO ACEITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR NEM DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. Lei nº 7498/86 Lei nº 94.406/87 Res. Cofen nº 372/2010 Res. Cofen nº 419/2012 1. A Hipótese sobre decisão do Conselho Regional de Enfermagem (COREN) de não permitir a realização do registro de profissionais mediante a apresentação de histórico escolar e/ou certidão de conclusão de curso, aceitando somente o diploma para registro. 2. o Conselho Federal de Enfermagem (COREN), anteriormente, baixou norma que instituiu a Inscrição Provisória com apresentação de Histórico Escolar ou Certificado de conclusão de Curso. Com a Resolução nº 372/2010, deixou-se de contemplar essa Inscrição Provisória, que se encerrou

com o fim de sua prorrogação, pela Resolução nº 419/2012, revogada a partir do dia 31/01/2012. 3. Não havendo mais previsão para essa inscrição provisória, resta somente obediência à Lei Federal nº 7.498/86 e ao Decreto nº 94.406/87, considerando-se profissionais de enfermagem os titulares de diplomas. 4. Ausência de irregularidades. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 42) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003119/2007-57** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** RETORNO DE AUTOS. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE SERVIDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. ART. 40, § 1º, I, DA CF/88 E ART. 33, VII, DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Retorno de autos. 2. Hipótese sobre aposentadoria por invalidez de servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. 2. O Conselho Regional de Odontologia informou que não há em seus registros nenhuma inscrição que corresponda aos dados qualificativos da servidora aposentada, o que atesta sua inatividade desde o ano de 2006. 3. Os Esclarecimentos prestados pelo médico psiquiatra e analista ministerial de medicina do Ministério Público do Estado de Pernambuco conduzem à conclusão de que a servidora aposentada, apesar de não ser incapaz para os atos da vida civil, apresenta incapacidade para o trabalho. 3.1. Também participou dos Esclarecimentos a analista de saúde do Ministério Público Federal (cit.) 4. Ausência de irregularidades no ato de aposentadoria. 5. Voto pela homologação do arquivamento com remessa ao Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - MPE/PE para análise. 43) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000086/2012-41** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM PETROLINA/PE. ATENDIMENTO PRECÁRIO AO PÚBLICO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. INSTALAÇÃO DA DPU EM SUA NOVA SEDE. MEDIDAS ADOTADAS PARA REGULARIZAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. IRREGULARIDADE SANADA. CF - ART. 134. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade praticada pela Defensoria Pública da União - DPU, que, apesar de já ter alugado imóvel, não havia instalado sua sede em Petrolina/PE, criando obstáculos ao atendimento aos hipossuficientes na região. 2. Providências adotadas. 3. Adoção das medidas administrativas necessárias à regularização do funcionamento da DPU. 4. Informações prestadas pela Representada. Previsão de restabelecimento do atendimento pleno à população no dia 26.06.2013. 5. Irregularidade sanada. 6. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 44) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000279/2013-55** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1/2012. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES EBSEH. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - HU-UFPI CARGO: Nº 114 - ENFERMEIRO. CADERNO DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE ESPAÇO ESPAÇO SUFICIENTE PARA RASCUNHO. ARQUIVAMENTO. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade no Concurso Público realizado pelo Instituto Americano de Desenvolvimento para o provimento do cargo de Enfermeiro no Hospital Universitário da UFPI. 1.1 Alegada falta de espaço no caderno de provas para rascunhos. 2. Comprovado nos autos, o caderno de provas possui espaço suficiente para rascunhos. 3. Improcedência das alegações. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 45) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000254/2011-52** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

- **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SAÚDE. POLÍTICA DE NUTRIÇÃO. FÓRMULAS ALIMENTARES/ NUTRICIONAIS NO SUS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE RESPONSABILIDADES NO FORNECIMENTO DE FÓRMULAS ALIMENTARES NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FATOS SOB APURAÇÃO EM OUTRO PROCEDIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CF - Art. 196. 1. Hipótese de ausência de fixação de responsabilidades para o fornecimento de fórmulas alimentares no âmbito do SUS. 2. Procedimento Administrativo (PA nº 1.34.001.005051/2008), que trata dos mesmos fatos. 3. Condução pela PFDC - em âmbito nacional da questão. 4. Observância dos Princípios da Economicidade e da Eficiência. 5. Proposta de análise no âmbito da 1ª Câmara, da Política Nacional sobre o Direito Humano à Alimentação adequada. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000438/2012-01** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCESSO SELETIVO EDITAL Nº 002/2010. CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. HIPÓTESE DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DESCONTOS REFERENTES A IMPOSTOS. REGULARIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ATRASADOS. IRREGULARIDADE SANADA. CF - art. 37. 1. Hipótese de irregularidades no pagamento dos salários dos contratados temporariamente pelo Centro de Referência de Assistência Social. 1.1. Atraso nos pagamentos. 1.2 Desconto na remuneração, sem a concessão de auxílio transporte. 2. Os descontos referem-se aos impostos incidentes. 3. Certidão confirmando a regularização dos pagamentos atrasados. 4. Irregularidade Sanada. 5. Voto pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001147/2012-22** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN. PROCESSO SELETIVO. VAGAS REMANESCENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre supostas irregularidade nos critérios adotados para preenchimento de vagas remanescentes do processo seletivo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, referente ao 2º período letivo de 2012 e ao 1º de 2013. 2. Ação Ordinária nº 0005065-97.2012.4.05.8400 - mesmo objeto. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Questão Judicializada. 3. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000078/2012-83** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA ACIMA DO LIMITE LEGAL. CF Art. 5º, XXXII; CPC - Art. 20; Lei nº 8.078/90. 1. Fiscalização profissional; OAB. 2. Hipótese sobre cobrança de honorários advocatícios acima dos padrões legais permitidos. 3. Encaminhamento pelo órgão promovente da questão à OAB/RS. 4. Voto pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.30.005.000264/2012-71** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSOS PÚBLICOS ORGANIZADOS PELO CESPE. EVENTUAL ESQUEMA FRAUDULENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. OPERAÇÃO "TORMENTA" DA POLÍCIA FEDERAL. AÇÃO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre suposto esquema fraudulento em concursos públicos organizados pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UNB) desde a década de 1980. 2. Não há elementos mínimos necessários ao aprofundamento das investigações, as denúncias, além de anônimas, são extremamente genéricas. 3. Fraudes no Concurso Público para Agente da

aurea lustosa pierre

Polícia Federal de 2009 e 2ª Etapa do 3º Exame de Ordem da OAB de 2009 investigados pela Polícia Federal na chamada "Operação Tormenta". 4. Ação de Improbidade Administrativa nº 2006.34.00.032721-0, em curso na 13ª Vara Federal: fraudes em Concursos Públicos realizados pelo CESPE/UNB a partir do ano de 2003. 5. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 50) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000285/2011-33** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre suposta demora no fornecimento de medicamento para tratamento de Hepatite C. 2. Recebimento dos medicamentos no curso da instrução do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 51) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000411/2012-71** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE ITAPEMA/SC. PRAÇA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE SANADA. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre suposta falta de iluminação pública na praça municipal de Itapema/SC localizada na rua 306. 2. Providências adotadas. 3. Restabelecimento da iluminação pública no local. 4. Irregularidade sanada. 5. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 52) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000005/2012-10** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. ACESSO À PROVA DE REDAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. CF - art. 37, caput; LEI Nº 9.394/1996 Decreto nº 7.824/2012. Portaria Normativa MEC nº 21/2012. 1. Supostas irregularidades na correção da prova de redação do Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM e no acesso à prova de redação. 2. Questão judicializada. Proposta Ação Civil Pública, com idêntico objeto, em outra Unidade da Federação. 2.1. Desnecessário o ajuizamento de nova ação com o mesmo fim. 2.2. Prevenção do juízo em que proposta a primeira ação. Precedentes do STJ (entre outros: CC nº 115.532/MA, relator Hamilton Carvalhido, julgado em 14-03-11). 3. Não há razão para prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 53) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000008/2012-14** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO À PESSOA HOMÔNIMA. ERRO NA INCLUSÃO DE DADOS NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DO INSS E NO ÓRGÃO PAGADOR. DADOS/INFORMAÇÕES CORRIGIDAS. EVENTUAL PREJUÍZO À AUTARQUIA. CF - Art. 201. 1. Hipótese de pagamento de benefício previdenciário à pessoa homônima. 2. Equívoco na inclusão de dados nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social. 3. Dados/Informações corrigidas. 4. Eventual prejuízo à Autarquia. 5. Pela parcial Homologação do Arquivamento com retorno dos autos à origem para que o Procurador informe quais foram as providências tomadas pelo INSS para reparar o dano. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento. 54) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR Nº. 1.25.009.000293/2012-62** - Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - Voto Vencedor - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO.

SAÚDE. HOSPITAL CEMIL. UMUARAMA/PR. OFENSA AO ART. 19-J DA LEI Nº 8.080/90. DIREITO DA PARTURIENTE DE TER ASSISTÊNCIA DE UM ACOMPANHANTE DURANTE O PARTO. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO PELO MPF. ATUAÇÃO EXAURIDA. 1. Suposta violação ao direito da parturiente de ter assistência de um acompanhante durante o parto pelo representante legal do Hospital Cemil – Umuarama/PR. 2. Não há notícia nos autos de recusa ao cumprimento da recomendação expedida pelo Ministério Público Federal. Caso isso venha a ocorrer, o *Parquet* Federal poderá adotar outras medidas contra o Hospital recalcitrante. 3. Por ora, entendendo exaurida a atuação ministerial. 4. Voto pela homologação do arquivamento.- **Deliberação:** O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento. **55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000063/2013-96** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DUAS AÇÕES COM O MESMO OBJETO UMA NA JUSTIÇA ESTADUAL E OUTRA NA FEDERAL. MÁ-FÉ DA BENEFICIÁRIA. POSSÍVEL ESTELIONATO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 2ª CCR. CF - Art. 201; CP - Art. 171. 1. Hipótese de litigância de má-fé praticada por beneficiária do Instituto Nacional de Seguridade Social. 1.1 Ajuizamento de ações com o mesmo objeto na Justiça Estadual e na Federal. 2. Possibilidade de prática do crime de estelionato. 3. Matéria inserida nas atribuições da 2ª CCR. 4. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. **56) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.008403/2013-74** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR. PRECEDENTES. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre suposta exigência por candidato a vereador de cópia de título de eleitor para cadastro de pessoas portadoras de necessidades especiais (cadeirantes) que buscam atendimento na Associação Pestalozzi, aparentemente conveniada com o Sistema Único de Saúde (SUS). Conduta que configuraria, em tese, abuso de poder econômico. 2. Matéria atribuída à Procuradoria-Geral Eleitoral, por força do que dispõe o art. 75 da Lei Complementar nº 75/1993. 3. Precedente (PA nº 1.27.000.000897/2009-19). Entendimento reiterado nos autos do Procedimento nº 117/2010. 4. Pelo não conhecimento, com remessa à Procuradoria Geral Eleitoral. CONSTITUCIONAL INFRACONSTITUCIONAL. ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR. PRECEDENTES. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre suposta exigência por candidato a vereador de cópia de título de eleitor para cadastro de pessoas portadoras de necessidades especiais (cadeirantes) que buscam atendimento na Associação Pestalozzi, aparentemente conveniada com o Sistema Único de Saúde (SUS). Conduta que configuraria, em tese, abuso de poder econômico. 2. Matéria atribuída à Procuradoria-Geral Eleitoral, por força do que dispõe o art. 75 da Lei Complementar nº 75/1993. 3. Precedente (PA nº 1.27.000.000897/2009-19). Entendimento reiterado nos autos do Procedimento nº 117/2010. 4. Pelo não conhecimento, com remessa à Procuradoria Geral Eleitoral. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos ao(à) PGE - PROCURADORIA GERAL ELEITORAL para análise. **57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001259/2013-12** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE SERVIDORES NÃO CONCURSADOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA/CE. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. 1. A matéria ventilada nos autos refere-se à possível existência de servidores não concursados na Câmara Municipal de Fortaleza/CE, tema inserido nas atribuições do Ministério Público Estadual. 2. Diante do exposto, voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O

amsthe

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPE/CE para análise. **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE Nº. 1.15.002.000378/2013-38** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE IGUATU/CE. RODOVIÁRIA. TAXA DE EMBARQUE. MAJORAÇÃO. VALOR SUPERIOR À TAXA INTERESTADUAL. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Fixação da taxa de embarque em patamar superior à taxa interestadual. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual da Comarca de Iguatu/CE. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público Estadual da Comarca de Iguatu/CE. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) P/J/IGT - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IGUATU CE - 1ª PROMOTORIA para análise. **59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001458/2013-93** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SHOPPING CONJUNTO NACIONAL. RESTAURANTES NÃO ESTARIAM CUMPRINDO AS CONDIÇÕES DE HIGIENE E ESTRUTURA ADEQUADAS PARA A PREPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS ALIMENTOS. FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA QUE CABE PREPONDERANTEMENTE AO DISTRITO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. PRECEDENTE. 1. Notícia de que restaurantes, no Shopping Conjunto Nacional, não estariam cumprindo as condições de higiene e estrutura adequadas para a preparação e conservação dos alimentos. 2. Embora a fiscalização sanitária seja competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, a execução das ações de vigilância sanitária compete, preponderantemente, aos Estados e Municípios, conforme jurisprudência do STJ. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS para análise. **60) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001383/2013-14** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ELEIÇÃO SINDICAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ELEIÇÃO DOS DIRIGENTES DO SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE. SEÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Inexistência de interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, dada a ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. 2. A apuração de suposta irregularidade na eleição dos dirigentes do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, ocorrida na Seção Sindical do Estado do Pará, é matéria afeta à atribuição do Ministério Público estadual. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Pará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ para análise. **61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001451/2012-56** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO BANCO BRADESCO S/A. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Supostas irregularidades praticadas pelo Gerente do Banco Bradesco S/A do Município de São Sebastião da Boa Vista/PA. 2. Relação de interesse privado, entre o banco e os aposentados. 3. Ausência de lesão ao INSS. 4. A matéria tratada insere-se mais adequadamente na esfera de atribuição do Ministério Público Estadual, sobretudo por não existir interesse público federal a legitimar a atuação do Parquet Federal. 5. Voto pela homologação do declínio de atribuição

amilton lacerda

com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA/PARÁ para análise. **62) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003299/2012-81** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. 1. Supostas irregularidades na contratação de trabalhadores temporários pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para suprir vagas efetivas, violando o princípio constitucional da eficiência. 2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que a relação entre o servidor designado temporariamente para o exercício de função pública e o Estado é uma relação jurídico administrativa, sendo a Justiça comum competente para sua apreciação, ainda que se discuta eventual nulidade na contratação. 3. Como a ANVISA é autarquia federal, o interesse da União resta configurado, por força do que dispõe o art. 109 da Constituição Federal, atraindo, assim, a atribuição do Ministério Público Federal. 4. Voto pela não homologação do Declínio de Atribuição. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. **63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000157/2013-59** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EDITAL Nº 11/2011. CARGOS: CARTEIRO E OPERADOR DE TRIAGEM E TRANSBORDO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM PREJUÍZO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Suposta contratação de trabalhadores terceirizados em detrimento de aprovados em concurso público. 2. Declínio de atribuição da PRM/PICOS/PI para o Ministério Público do Trabalho. 3. O feito demanda a análise da observância da regra do concurso público por parte de empresa pública federal, de modo que a atribuição recai sobre o Ministério Público Federal. 4. Voto pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem, para adequada instrução e eventuais providências. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. **64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000025/2013-38** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. POSTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO MUNICÍPIO DE JUARA/MT. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Possível ineficiência da prestação do serviço de saúde pelo Município de Juara/MT, no que se refere à falta de atendimento médico e possíveis atos de improbidade administrativa. 2. Suposta irregularidade praticada por médico que, no dia 10/07/2013, deveria atender a paciente com consulta marcada no posto de assistência médica do Município de Juara/MT, mas estava atendendo em Hospital particular. 3. A análise da matéria insere-se mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão responsável pela coordenação do ofício na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa. 4. Voto pela remessa à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.001.002386/2009-97** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO CONSELHO FEDERAL DE DETETIVES PROFISSIONAIS. LOCAL DO DANO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS. 1. Supostas irregularidades no âmbito do Conselho Federal de Detetives Profissionais. 1.1. Eventual atuação ilegal como órgão federal de fiscalização profissional. 1.2.

amste Rome

WMS

Possível falsificação e distribuição aos associados de documentos de habilitação para o exercício da função de Delegado Federal. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a sede real do referido conselho situa-se em Minas Gerais, havendo indícios de que os atos supostamente irregulares sejam praticados naquele Estado da Federação. 3. Assim, tendo em vista o consignado no art. 2º da Lei 7.347/85, que estabelece o local do dano como critério definidor da competência funcional para o processamento de eventual ação civil pública, o feito deverá ter seguimento na PR/MG, independentemente de os registros da Representada estarem arquivados no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas do Distrito Federal. 4. Ademais, mesmo que se entenda estar configurado dano de âmbito nacional, a Procuradoria da República em Minas Gerais, que originalmente recebeu a representação, é preventiva em relação à PR/DF. 5. Voto pela remessa dos autos à PR/MG, a fim de que seja dado seguimento ao feito. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, remetendo-se os autos ao(à) PR/MG - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS para análise. **66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.15.003.000032/2008-62** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PRM/CRATEÚS/CE. MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. SERVIDORES APOSENTADOS. SUPOSTOS DESCONTOS INDEVIDOS. PROCESSAMENTO DA FOLHA E AUTORIZAÇÃO DE ACESSO DAS SEGURADORAS CONSIGNATÁRIAS REALIZADOS NA CAPITAL FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO LOCAL DO DANO. 1. Supostos descontos indevidos nos benefícios dos servidores públicos aposentados do Ministério dos Transportes, residentes em Crateús, ocorridos com base em uma atuação supostamente fraudulenta de seguradoras. 2. Embora os Representantes residam em Crateús, Brasília deva ser considerada o local do suposto dano, haja vista que o processamento da folha de pagamento do Ministério dos Transportes é realizado na Capital Federal. 3. Ademais, de acordo com o Decreto nº 4.961/2004, o acesso das consignatárias à folha de pagamento dos servidores e pensionistas é autorizado pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo, atualmente representado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). 4. Voto pela remessa do feito à Procuradoria da República no Distrito Federal para prosseguimento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, com remessa do feito à Procuradoria da República no Distrito Federal para prosseguimento. **67) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.004692/2013-32** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/CAÇADOR/SC. SUSCITADO: PR/SC. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. TURMAS RECURSAIS. MEMBROS DE "PRIMEIRA INSTÂNCIA" ATUAÇÃO AUTORIZADA PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO INEXISTENTE. 1. Suscitado Conflito de Atribuições entre órgãos institucionais do Ministério Público Federal. 2. Na espécie, não há qualquer conflito. O que há é uma mera insurgência contra ato do Procurador-Chefe da PR/SC, que designou o membro do Ministério Público lotado na PRM/Caçador-SC para atuar nas Turmas Recursais do Juizado Especial Federal. 3. O Procurador-Chefe da PR/SC sequer chegou a manifestar-se contra essa insurgência. 4. Ademais, a designação do Procurador da República oficiante ocorreu, mediante a Portaria nº 280, de 26 de abril de 2013, editada pelo Procurador-Chefe da PR/SC, após ter sido informado pelo Procurador-Geral da República, por meio do Ofício PGR/GAB/Nº 542, de 22 de abril de 2013, de que o Conselho Superior do Ministério Público Federal, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 1.10.2002, nos autos do Processo nº 1.00.001.000002/2002-11, deliberou pela autorização, em caráter provisório, aos membros de "primeira instância" para atuarem nas Turmas Recursais perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01), até que a matéria seja regulamentada pelo Conselho Superior do MPF ou definida pela 1ª CCR. 5. Não há ainda uma regulamentação sobre a matéria, permanecendo a autorização do Conselho Superior. Portanto, a Portaria nº 280, de 26 de abril de 2013, editada pelo Procurador-Chefe da PR/SC, está respaldada na deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Federal. 6.

amilton

Voto pelo não conhecimento do conflito, com retorno dos autos à origem para que, se for o caso, o ato seja questionado diretamente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, com retorno dos autos à origem para que, se for o caso, o ato seja questionado diretamente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina. **68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCA-SP Nº. 1.34.005.000020/2013-20** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LOTEAMENTO IRREGULAR DE TERRA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO STF. REMESSA AO PGR. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre a PRM/FRANCA/SP e o Ministério Público Estadual de São Paulo, acerca da competência para atuar em feito que versa sobre loteamento irregular de imóvel, situado às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Estreito, no Município de Pedregulho/SP. 2. Competência do Supremo Tribunal Federal para analisar o conflito, nos termos de jurisprudência pacífica. 3. Voto pela remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, que detém a legitimidade para atuar perante o STF. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, que detém a legitimidade para atuar perante o STF. **69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000397/2012-91** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO VOTO Nº 557/2013. FUNDAMENTO: “EMBORA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR TENHA SIDO EM CONFORMIDADE COM O ARQUIVAMENTO DO FEITO, O VOTO FOI PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.” 1. A decisão recorrida restou assim ementada: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO/EDITAL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NO ESTADO DE GOIÁS - IFGO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM PREVISÃO DO EDITAL Nº 01/2011. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA/LIBRAS. SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE COM A ÁREA DE ATUAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTONOMIA DA IFGO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. A previsão, no Edital nº 01, de 13 de dezembro de 2011, de vaga para o cargo de Professor de Educação Física/Libras, em concurso público promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, encontra fundamento na autonomia de que dispõe tal instituição de ensino para definir as vagas e os cargos que deseja oferecer para provimento, de acordo com suas necessidades e peculiaridades. 2. Ademais, a referida previsão obedece ao Princípio da Razoabilidade. 3. Diante do exposto, voto pela não homologação da decisão de arquivamento.” Pelo acolhimento e provimento dos embargos de declaração, para adequar a decisão à fundamentação exarada no Voto nº 557/2013, homologando o arquivamento do feito. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo acolhimento e provimento dos embargos de declaração, para adequar a decisão à fundamentação exarada no Voto nº 557/2013, homologando o arquivamento do feito. **70) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002630/2012-07** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FUNDAMENTO: “TENDO EM VISTA QUE O INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP POSSUI REPRESENTAÇÃO RESTRITA À CIDADE DE BRASÍLIA/DF, TORNA-SE DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM OUTRAS REGIÕES DO PAÍS.” 1. A decisão recorrida restou assim ementada: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). EDITAL Nº 09, DE OUTUBRO DE 2012. RESTRIÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS À CIDADE DE BRASÍLIA/DF. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DESTA 1ª CCR. 1. Como o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Educacionais Anísio Teixeira (INEP) é autarquia federal de abrangência nacional, o certame em comento deveria ter sido realizado, pelo menos, em todas as capitais federais, em homenagem aos Princípios da Isonomia e da Ampla Acessibilidade aos Cargos Públicos. 2. Precedentes desta 1º CCR (PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.11.000.000470/2012-86 / PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.16.000.002687/2012-44). 3. Diante do exposto, voto pela não homologação da decisão de arquivamento, com o retorno dos autos à origem, a fim de seja expedida Recomendação à INEP para que os concursos públicos promovidos por ela propiciem a realização das provas em todas as capitais federais, ressaltando-se o Princípio da Independência Funcional, insculpido no Art. 127, § 1º, da CF.” Pela não retratação da decisão, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não retratação da decisão, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 71) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.04.004.000597/2010-38** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. INSTITUTO CETRO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO CERTAME. MATÉRIA QUE JÁ É OBJETO DE OUTRO PROCEDIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Os fatos ventilados nos autos, relacionados a irregularidades ocorridas em concurso público promovido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, já estão sendo apurados através do ICP nº 1.34.0089.100024/2010-34. 2. Portanto, não há razão para o prosseguimento do feito. 3. Diante do exposto, voto pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 72) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000258/2010-57** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. SUPOSTA ALTERAÇÃO IRREGULAR DA GRADE CURRICULAR DO CURSO DE ECONOMIA. EXIGÊNCIA DE CARGA ELETIVA ALÉM DA PREVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO. AVALIAÇÃO BIMESTRAL COM CONTEÚDO NÃO MINISTRADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS. 1. As supostas irregularidades na alteração da grade curricular do Curso de Economia não foram comprovadas, tendo em vista que as modificações foram devidamente aprovadas e homologadas pelo Colegiado do Curso de Economia e docentes da área correspondente da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade - FEAC, bem como pelo Conselho da referida Faculdade. 2. Descabe, ainda, a alegação de que a carga horária eletiva do Curso de Economia, referente à turma de 2006, seria de 480 horas, portanto, além daquela previamente estabelecida, conforme se depreende do histórico escolar analítico do próprio Representante. 3. Improcedente ainda a alegação de que a avaliação bimestral foi realizada com base em conteúdo não ensinado pelo professor. Restou esclarecido que foram realizados seminários, referente à disciplina Economia Internacional II, o que foi previamente acordado com os alunos, no primeiro dia de aula, quando da apresentação e discussão do Plano de Aulas. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 73) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001640/2012-40** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 008/2012/DSI-PRDI-IFAL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IFAL. CANCELAMENTO DE EDITAL. RECOMENDAÇÃO FEITA PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PRAZO PARA PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS FINANCEIROS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para publicação de novo edital referente ao exame de seleção do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas. 2. No curso da instrução, retou comprovado que o Edital nº 008/2012/DSI-PRDI-IFAL foi cancelado em 23/10/2012, devido à recomendação feita pela Advocacia Geral da União, em razão de a

Lei nº 12.711, de 29/08/2012 ter alterado a reserva de vagas destinadas aos alunos egressos de escola da rede pública. 3. Apesar de o prazo para publicação do novo edital ter encerrado em 23/11/2012 e este só ter sido publicado em 3/12/2012, o atraso de 10 dias foi razoável e justificável, tendo em vista todas as providências e cautelas tomadas para evitar erros no futuro edital. 4. As pessoas que realizaram sua inscrição não tiveram prejuízo financeiro, considerando que o segundo edital previu a devolução da quantia paga caso o candidato desistisse de participar do exame. 5. Ausência de irregularidade. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 74) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000822/2012-66** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. OPERADORA DE TELEFONIA. LUZES DE BALIZAMENTO INATIVAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS À PERSECUÇÃO INVESTIGATÓRIA. ARQUIVAMENTO. 1. Denúncia anônima em que se alega que haveria uma antena de uma operadora de telefonia que está com as luzes de balizamento inativas e, no Estado do Amapá, não existiria uma fiscalização nesta área. 2. A denúncia não se fez acompanhar dos elementos mínimos necessários à persecução investigatória por parte do Ministério Público Federal, conforme determina o art. 3º da Resolução nº 87/2006. 3. Inviabilizado o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 75) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.001058/2011-65** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS PRÁTICAS. DATA, HORÁRIO E LOCAL DE APLICAÇÃO DAS PROVAS. RESOLUÇÃO N. 115/94 DA CJF. ALEGADO DESCUMPRIMENTO. PREJUÍZO AOS CANDIDATOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apontadas supostas irregularidades no edital de convocação para as provas práticas do concurso realizado pelo TRF 1ª Região quanto à data, horário e local de aplicação das provas. 2. Os elementos colhidos durante a instrução revelam que não ocorreram irregularidades capazes de comprometer a lisura do certame nem sequer de causar prejuízo ao candidatos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 76) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000029/2013-11** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO. BR-116. POSSÍVEL OMISSÃO DE CONCESSIONÁRIA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM MESMO OBJETO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível omissão da Concessionária responsável por obras, construções e melhorias na BR-116. 2. Existência de procedimentos (nº 1.14.007.000077/2010-59 e nº 1.14.007.000137/2012-03) e Ação Civil Pública nº 2006.33.07.002477-9 com o mesmo objeto. 3. Questão judicializada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 77) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000115/2012-35** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - IMES. FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS. CURSO DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA. SUPOSTA MOROSIDADE NA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSO DOS ALUNOS. 1. Suposta irregularidade praticada pela Faculdade de Tecnologia e Ciências, que não estaria emitindo os certificados de conclusão de curso para os alunos. 2. Durante a instrução do feito, restou comprovado que a Instituição de Ensino Superior adotou as medidas necessárias para expedição dos certificados aos alunos regularizados. 3. Ademais, a Representante relatou que já haviam sido adotadas as providências para a regularização das notas e emissão do certificado (fl.125). 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 78) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº.**

amfhe/ave

mf

1.15.000.000696/2013-19 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** Procedimento administrativo. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. 1. Alegada perda de prazo para apresentação de embargos em Ação Monitória por falta de assistência judiciária. 2. Não preenchidos os requisitos para a assistência judiciária gratuita. Interesse restrito à esfera individual do interessado. 3. Ilegitimidade do Ministério Público para agir no presente caso, ante a previsão do art. 127, caput, da CF/88, que restringe a atuação do Parquet no âmbito dos interesses individuais apenas quando indisponíveis, o que não é o caso. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº.**

1.15.000.000721/2013-64 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IX EXAME UNIFICADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CORREÇÃO DA PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Suposta correção equivocada da prova prático-profissional de Direito Constitucional do IX Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado e a Fundação Getúlio Vargas reavaliaram os parâmetros estabelecidos para correção da referida prova, passando a admitir o mandado de segurança como medida judicial cabível. 3. Sanada a irregularidade inicialmente apontada na representação, o arquivamento é medida que se impõe. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº.**

1.15.000.000847/2013-39 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM BIOTECNOLOGIA DE PRODUTOS NATURAIS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. PROGRAMA APROVADO EM TODAS AS INSTÂNCIAS DA UNIVERSIDADE. EVENTUAL DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 2ª CCR. 1. Supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Universidade Federal do Ceará - UFC. 1.1. Eventual criação do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia de Produtos Naturais unicamente para favorecer professor da universidade e parceiros. 1.2. Possível desvio de dinheiro público por parte de docente da instituição de ensino. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a criação do referido programa de pós-graduação foi devidamente aprovada, seguindo todos os trâmites exigidos pela UFC e envolvendo um grupo de professores de diferentes departamentos da universidade. 4. Contudo, o objeto dos autos veicula também matéria inserida nas atribuições da 2ª CCR, órgão responsável pela coordenação do ofício em relação à matéria criminal e ao controle externo da atividade policial. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com remessa dos autos à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. **81) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº.**

1.15.001.000063/2012-10 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR. PAGAMENTO DE MENSALIDADES EM ATRASO PARA TRANCAMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade praticada por Instituições Particulares de Ensino Superior situadas na área de atribuição da PRM- Limoeiro do Norte, que estariam a exigir dos alunos o pagamento de mensalidades em atraso para realizarem o trancamento da matrícula. 2. Na instrução do procedimento, restou comprovado que as Instituições da municipalidade não aplicam penalidades aos alunos por motivo de inadimplemento. 3. Ausência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

amilton

[assinatura]

arquivamento. **82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE Nº. 1.15.002.000033/2012-01** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AEROPORTO DE JUAZEIRO DO NORTE. PISTA DE POUSO E DECOLAGEM. REQUISITOS DE RESISTÊNCIA E DERRAPAGEM. ÍNDICES DE ATRITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Apuração dos requisitos de resistência e derrapagem da pista de pouso e decolagem do Aeroporto de Juazeiro do Norte/CE, bem como de seus índices de atrito e dos respectivos métodos de resolução do problema. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a referida pista atende às normas de segurança aeroportuária e, em especial, ao disposto na Resolução nº 88 da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. 3. Assim, o arquivamento é medida que se impõe. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **83) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE Nº. 1.15.002.000201/2011-70** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. CADEIA PÚBLICA. RECEBIMENTO DE DETENTOS PROVISÓRIOS FEDERAIS NO PERÍODO NOTURNO. EVENTUAL RECUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA SANAR A IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade na cadeia pública de Juazeiro do Norte/CE, que estaria se recusando a receber detentos provisórios federais no período noturno. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a Administração Pública adotou as medidas necessárias para sanar o problema apontado na representação, pois foi realizado concurso público para provimento de cargos de agentes penitenciários no Ceará, bem como encontra-se em construção nova cadeia pública no referido município. 3. Assim, o arquivamento é medida que se impõe. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento. **84) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE Nº. 1.15.002.000261/2011-92** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE. CANDIDATOS. APROVAÇÃO. NOMEAÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Supostas irregularidades praticadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, ao realizar concursos para provimento de vagas em Iguatu (Edital nº 8/2009), Canindé/Acaraú (Edital nº 7/2009) e Crato (Edital nº 9/2009). 1.1. Aprovação e nomeação de candidatos além do máximo permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro. 1.2. Preterição de candidatos. 2. Com a instrução, restou esclarecido que as nomeações realizadas pelo IFCE foram regulares, pois os referidos concursos foram autorizados antes da publicação do Decreto nº 6.944/2009. Além disso, o Decreto nº 7.311/2010, que trata da constituição do quadro de referência dos servidores técnicos administrativos dos institutos federais, autorizou a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos que estivessem válidos na data da sua publicação (art. 2º). 3. Apurou-se também que o Representado priorizou as nomeações dos candidatos aprovados nos concursos públicos mais antigos, em consonância com o disposto no art. 37, IV, da Constituição Federal. 4. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **85) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000086/2013-95** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. COLÔNIA DE PESCADORES E AGRICULTORES Z19. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis fraudes no sistema de requerimento de benefício junto à Previdência Social, requerido pela Colônia de Pescadores e Agricultores Z19, de Iracema/CE. 2. A representação é genérica, não fornecendo elementos concretos necessários para a apuração dos fatos. 3. Consta nos autos a tentativa frustrada de comunicação com o Representado para complementar as informações prestadas. 4. Não há motivos para prosseguimento do feito. 5. Voto pela homologação do arquivamento. -

amilton lima

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **86) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001011/2013-14** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SENADO FEDERAL. LOTAÇÃO DE SERVIDORA. SISTEMA DESATUALIZADO. INFORMAÇÃO CORRIGIDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na lotação de servidora pública do Senado Federal. 2. A falta de atualização do cadastro do departamento de pessoal impossibilitou que a servidora fosse encontrada. 3. Fato esclarecido. Informação corrigida. 4. Ausência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **87) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001311/2013-01** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - HUB. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. CHAMADA PÚBLICA. EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO NOMEAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CONCURSO ANTERIOR. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Indícios de que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH teria feito chamada pública para contratação de empresa especializada na realização de concurso público para o Hospital Universitário de Brasília - HUB sem ter nomeado o número de vagas previstas no edital do concurso anterior. 2. A instrução do feito revelou que não há irregularidade alguma a ser apurada, uma vez que, conforme informado pela EBSEH os demais concursos e processos seletivos que serão realizados pela empresa são realizados para filiais e subsidiárias, tendo como responsável pelo planejamento, a sede da empresa. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001667/2011-75** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. LIVROS DIDÁTICOS. FORNECIMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE OCIDENTAL/GO. ADOÇÃO DE SISTEMA ALTERNATIVO DE ENSINO. UTILIZAÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO PARALELAMENTE. POSTERIOR RETORNO AO USO EXCLUSIVO DO MATERIAL DIDÁTICO FORNECIDO PELO FNDE. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que a Prefeitura Municipal da Cidade Ocidental/GO não estaria utilizando os livros didáticos distribuídos, no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático 2011 (PNDL 2011), do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, por ter optado pelo sistema de ensino apostilado. 2. Com a instrução, restou esclarecido que, embora o município tenha optado pelo sistema de ensino apostilado, em momento algum deixou de utilizar os livros didáticos recebidos do FNDE, além de ter voltado a utilizá-los com exclusividade. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001986/2013-42** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1/2013. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DATA AGENDADA PARA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que o agendamento de 3 (três) provas de concurso para o mesmo dia, na mesma cidade, prejudicaria candidatos. 2. A simples realização de concursos públicos no mesmo dia, em uma mesma cidade, não constitui irregularidade apta a ensejar a a modificação dos dias dos certames. 3. Ausência de irregularidade. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **90) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000182/2012-88** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS. INCENTIVO DE CUSTEIO REFERENTE À IMPLANTAÇÃO DE AGENTES

amilton

COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PAGAMENTO DE AGENTES E AQUISIÇÃO DE MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade no direcionamento dos incentivos de custeio e adicional repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde. 2. Durante a instrução do feito, restou comprovado que os incentivos repassados pelo Ministério da Saúde estão sendo direcionados ao pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde, bem como à aquisição de materiais, que visam auxiliar a atuação dos agentes. 3. Assim, não existe irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 91)

PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000415/2013-16 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 12ª REGIÃO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DO INSTITUTO CIDADES PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta contratação irregular do Instituto Cidades para a realização de Concurso Público para o Conselho Regional de Química da 12ª Região. A referida banca examinadora seria alvo de múltiplas investigações e não possuiria reputação ilibada. 2. Com a instrução, restou esclarecido que o referido instituto e seu presidente estavam legalmente habilitados para a prestação do serviço, não havendo qualquer restrição judicial ou extrajudicial. 3. Assim, não há razão para o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 92)

PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000796/2013-33 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO 2009. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. LISTA DE NOMEAÇÕES DE CANDIDATOS. DIVULGAÇÃO NO SITE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade praticada pela Embrapa que não estaria divulgando em seu sítio eletrônico a lista relativa às nomeações dos candidatos aprovados no concurso de 2009. 2. Consta no site da Embrapa informações sobre as convocações e contratações referentes ao concurso de 2009. 3. Não existe irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 93)

PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001703/2012-15 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 5º E 6º CONCURSO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade praticada pelo Ministério Público da União que não teria nomeado e dado posse aos candidatos aprovados em primeiro lugar no 5º e 6º Concurso Público, para alguns dos cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União. 2. A Lei 12.381/2011 condicionou o provimento dos cargos à expressa autorização da Lei Orçamentária Anual, o que inviabilizou a posse de alguns candidatos. 3. Não existe irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 94)

PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001952/2013-83 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS. SUPOSTA QUEBRA DE SIGILO DE DADOS PESSOAIS DO REPRESENTANTE. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SIGILO POR PARTE DO INTERESSADO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA APRIMORAR A PROTEÇÃO AOS DADOS DOS DENUNCIANTES. 1. Suposta quebra de sigilo de dados do Representante, pela PR/GO, no Procedimento Administrativo nº 1.18.000.002420/2012-82. Encaminhamento da denúncia à Representada (Universidade Federal de Goiás - UFG), com o endereço de e-mail do Interessado. 2. Com a instrução, restou esclarecido que o Representante

não solicitou, na referida denúncia, sigilo quanto ao seu endereço eletrônico. 3. Ademais, foi expedida ordem de serviço à Central de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria da República em Goiás, determinando que a confidencialidade dos dados pessoais dos denunciantes se estenda a toda representação que seja encaminhada por correio eletrônico e possua conotação de anonimato. 4. Assim, não há motivos para o prosseguimento do feito. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **95) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002338/2012-58** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL VALEC Nº 05/2012. MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. POUCAS VAGAS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade praticada pelo Ministério dos transportes, VALEC - Engenharia, construções e Ferrovias S.A, que teria realizado concurso público disponibilizando poucas vagas. 2. No curso da instrução, restou comprovado que o certame em tela disponibilizou mais de 200 (duzentas vagas). 3. O conceito de poucas vagas é relativo. 4. A necessidade do órgão ou entidade é que vai definir o número de vagas do concurso. Discricionariedade Administrativa. 5. Ausência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000173/2012-06** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN/MG. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFET. AUSÊNCIA DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. Irregularidade praticada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - IFET, que não teria um Enfermeiro técnico responsável pelo serviço de Enfermagem. 2. No curso da instrução, restou comprovado que, temporariamente, foi nomeada pessoa apta a responder tecnicamente pelo serviço de Enfermagem do IFET-MG, bem como solicitado ao MEC a liberação de código de autorização de vaga para contratação de enfermeiro. 3. O Conselho Regional concluiu pela correção da irregularidade relatada. 4. Irregularidade sanada. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **97) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000711/2012-76** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA UFPA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Denúncia de possíveis irregularidades no processo eleitoral para escolha do Diretor e Vice-diretor da Faculdade de Odontologia da UFPA. 2. Todos os docentes da Faculdade de Odontologia da Universidade Federal do Pará podem votar na eleição do Diretor e Vice-diretor, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso VI, do regimento geral. Nos termos dos artigos 16, inciso III, da Lei nº 5.540/68, 262 e 263 do Regimento da UFPA, a legislação estabeleceu o peso de 70% dos votos, deixando para o colegiado a definição do peso dos demais 30%. Por fim, o Conselho analisou e aprovou, ainda que tacitamente, o regimento eleitoral, na reunião realizada no dia 04/04/2012. 3. Ausência de irregularidades. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000222/2012-87** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. POSEAD. EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LINGÜÍSTICA. EXTRAVIO DE PROVAS PRESENCIAIS. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que a Instituição de Ensino Superior

teria extraviado as avaliações realizadas presencialmente pela representante e estaria exigindo a realização de novas provas como condição para emissão do certificado de conclusão do curso. 2. Interesse restrito à esfera individual da Interessada, carecendo o MPF de legitimidade para atuar no feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000329/2012-25** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NA PARAÍBA. EDIFÍCIO-SEDE. PRECARIEDADE DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E ELÉTRICAS. POSSÍVEL RISCO À VIDA DE SERVIDORES E USUÁRIOS DO LOCAL. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SOLUCIONAR OS PROBLEMAS. 1. Suposta precariedade das instalações físicas e elétricas do prédio da Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba. Eventual risco à vida de servidores e usuários do local. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a Representada tem adotado as medidas necessárias à resolução dos problemas apontados na representação, sendo certo que o proprietário do prédio providenciou reparos na edificação. 3. Assim, não há motivos para o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **100) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000630/2012-39** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que existem servidores da Universidade Federal da Paraíba trabalhando apenas 6 (seis) horas, enquanto deveriam trabalhar 8 (oito), contrariando a legislação. 2. A carga horária dos servidores do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal da Paraíba encontra-se corretamente definida pela Resolução nº 05/2011, não existindo irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Ausência de irregularidades. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001291/2012-16** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SENADO FEDERAL. EDITAL 02/2011. ANULAÇÃO E REAPLICAÇÃO DE PROVAS. TROCA DE NOTAS. NOTAS PUBLICADAS ERRONEAMENTE. RETIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades noticiadas em jornais relativas ao concurso público do Senado Federal, regido pelo Edital 02/2011. 1.2. Alegação de que as provas realizadas em 11/03/2012 pela Fundação Getúlio Vargas para provimento do cargo de Analista Legislativo/Informática Legislativa/Análise de Suporte de Sistemas foram anuladas e reaplicadas em 15/04/2012. 1.3. Alegação de que notas foram republicadas, ocorrendo troca de notas. 2. Havendo motivo justificado, não existe nenhuma irregularidade na anulação e reaplicação de provas. 3. Existem vários procedimentos extrajudiciais instaurados visando apurar as irregularidade noticiadas, inclusive uma Ação Civil Pública ajuizada requerendo a anulação do concurso para outros cargos. 4. Uma segunda publicação das notas dos candidatos ocorreu para retificar notas publicadas erroneamente. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001488/2012-47** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. LEI Nº 12.671/2012. CRIAÇÃO DE CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. SUPOSTA NECESSIDADE DE AUMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS NA PRIMEIRA FASE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE O NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL E A QUANTIDADE DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS PARA A SEGUNDA FASE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O PREENCHIMENTO DOS NOVOS CARGOS. 1. Suposta irregularidade no concurso público para provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria. Eventual necessidade de aumento dos

Augusto Nave

candidatos aprovados na primeira fase do certame, em virtude da criação de cargos pela Lei nº 12.671, de 19 de janeiro de 2012. 2. Inexiste vinculação entre a quantidade de candidatos aprovados na primeira fase e o número de vagas ofertadas no edital. 3. Ademais, não há previsão orçamentária para provimento dos cargos criados pela referida lei. 4. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **103) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000345/2012-81** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. LIBERAÇÃO DE ENCOMENDA. MOROSIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Alegada morosidade da Receita Federal do Brasil para liberação de encomenda vinda do exterior. 2. Os elementos colhidos durante a instrução revelam que o recebimento da encomenda ocorreu dentro de um prazo razoável. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **104) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.25.000.000565/2011-23** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. EXTINÇÃO DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. Extinção supostamente irregular de diversas unidades administrativas da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e, em especial, da localizada em Curitiba/PR. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a reestruturação adotada pela ANAC ocorreu em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 101 de seu Regimento Interno, visando à melhoria da prestação do serviço público. 3. Ademais, tal matéria insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa. 4. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo-se os autos ao(à) PR/PR - PROCURADORIA DO ESTADO DO PARANA para análise. **105) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000837/2013-57** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS PARA FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS, SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. EXIGÊNCIA QUE PASSOU A SER FEITA COM O ADVENTO DA PORTARIA Nº 420/2011. 1. Concessão de serviços de radiodifusão de sons e imagens para fins exclusivamente educativos, sem prévio procedimento licitatório. 2. Além de a matéria já se encontrar judicializada (Ação Civil Pública nº 2005.35.00.017662-1), o Ministério das Comunicações passou a exigir, por meio da Portaria nº 420/2011, a realização de processo licitatório para a concessão de outorga de serviços públicos de radiodifusão ainda que para fins exclusivamente educativos. 3. Assim, não há razão para prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **106) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001883/2011-10** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR. CENTRO DE LÍNGUAS E INTERCULTURALIDADE - CELIN. ESTAGIÁRIOS. PROFESSORES. REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que os alunos do curso de Letras da Universidade Federal do Paraná vêm sendo preteridos no seu direito de estagiar no Centro de Línguas da Universidade em benefício de professores profissionais. 2. Alegação de que muitos dos professores do curso também lecionam na Universidade, sendo remunerados duplamente pela mesma instituição. 3. Durante a instrução do feito, restou comprovado que os cursos ofertados pelo Centro de Línguas da Universidade Federal do Paraná são ministrados preferencialmente, por alunos estagiários dos cursos em que a UFPR oferece a graduação e, havendo falta de professores estagiários, por professores ex-alunos da Universidade ou professores externos que tenham competência didático-pedagógica na língua a ser ensinada e

que tenham passado por formação oferecida pelo Centro de Línguas ou equivalente. 4. Os recursos financeiros do CELIN provêm de arrecadação própria, e as contas do referido Centro são submetidas às autoridades competentes. 5. Assim, não existe irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002472/2010-52 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. AUXÍLIO SAÚDE SUPLEMENTAR. RESSARCIMENTO. PAGAMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Suposta irregularidade praticada pela Universidade Federal do Paraná no tocante ao pagamento, a título de ressarcimento, do auxílio saúde suplementar devido aos servidores vinculados ao plano de saúde GEAP. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a Representada realizou o cálculo e o pagamento dos valores relativos ao auxílio saúde, sanando, assim, a irregularidade inicialmente apontada na representação. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.25.000.002665/2012-75 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA DO DEPUTADOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA MODIFICAÇÃO DA DATA DAS PROVAS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na modificação da data da aplicação das provas do concurso para provimento de cargos na Câmara dos Deputados. 2. Cabe à Administração selecionar a melhor data para aplicação das provas, observados os critérios legais e de razoabilidade. 3. Ausência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002705/2011-06 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SORTEIOS. LOTERIAS. ACESSO A ARQUIVOS. LESÃO OU AMEAÇA A INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Seja prestada pela Caixa Econômica Federal - CEF todas as informações sobre a realização de sorteios de loterias em todas as modalidades. 2. Matéria que envolve interesse individual. 3. Não subsiste ameaça ou lesão a interesse público, que justifiquem a continuidade da atuação do Ministério Público Federal. 4. Não há razão para prosseguimento do feito. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003125/2011-28 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR. GRADUAÇÃO EM GESTÃO AMBIENTAL. EMISSÃO DE DIPLOMA. ALEGADA DEMORA. APÓS AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS, OS DIPLOMAS FORAM EMITIDOS. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. Alegada demora na emissão de diplomas do curso de graduação em Gestão Ambiental por parte da Universidade Federal do Paraná - UFPR. 2. As irregularidades apontadas nos autos restaram sanadas no curso da instrução. Após as devidas justificativas, a UFPR emitiu os diplomas dos Interessados. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001503/2011-00 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM AUDITORIA REALIZADA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS - DENASUS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. DILIGÊNCIAS ADOTADAS PARA A SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS. 1. Supostas irregularidades no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco, constatadas em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde -

ampho/ave

DENASUS. 2. Com a instrução, restou esclarecido que o Representado tem adotado as medidas necessárias à resolução dos problemas apontados na representação. 3. Assim, não há motivos para o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **112) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000183/2011-52** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO. CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS CERTAMES. 1. Coleta de elementos com vistas ao aperfeiçoamento dos procedimentos relativos aos concursos públicos promovidos pela Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF para investidura em cargos públicos. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a UNIVASF adotou as providências necessárias para aperfeiçoar os procedimentos referentes a seus certames, de modo que o arquivamento é medida que se impõe. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **113) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000233/2012-55** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTA DE SERVIÇO MILITAR - JSM. OMISSÃO DO MUNICÍPIO NA MANUTENÇÃO E NO FUNCIONAMENTO DA JUNTA. REGULARIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível omissão do Município de Brasileira/PI quanto à manutenção dos serviços prestados pela Junta de Serviço Militar nº 131, que estaria inclusive inviabilizando a realização do pré-alistamento militar via internet. 2. No curso da instrução, retou comprovado que os serviços prestados pela Junta de Serviço Militar encontram-se funcionando adequadamente. 3. Irregularidade sanada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **114) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000345/2012-14** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. SINDICATO NACIONAL DE PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ. 1. Questionamento sobre a qualidade dos serviços prestados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o aumento da Dívida Ativa ao longo da última década e as providências adotadas para melhorar as condições de trabalho no referido órgão. 2. No curso da instrução, restou comprovado que os fatos já foram analisados administrativamente, por meio do procedimento nº 1.16.000.000604/2012-82, que decidiu pela não instauração de inquérito civil público, devido parte da matéria já ser objeto de ação judicial, e o restante fugir da atribuição do Ministério Público Federal. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **115) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000511/2013-55** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. EDITAL Nº 1/2013. CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE. PROCURADORIA DA UNIÃO NO PIAUÍ. ESTAGIÁRIOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA COBRANÇA DO CARTÃO DE INSCRIÇÃO E NO FUNCIONAMENTO DO SITE DO CIEE. OS DOCUMENTOS EXIGIDOS ESTAVAM EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades no processo seletivo para estágio na Procuradoria da União no Piauí. 1.1. Alegado que algumas pessoas não conseguiram realizar a prova porque foi exigido um cartão de inscrição não ofertado aos candidatos. 1.2 Sustentado também que o site do Centro de Integração Empresa Escola apresentou problemas técnicos, dias antes à aplicação da prova. 2. Restou comprovado que o CIEE solicitou documento de identificação e comprovante de inscrição em conformidade com o disposto nos itens 2.1.1 e 4.3.1 do Edital 1/2013, e que no período antecedente à prova, o site manteve-se em pleno funcionamento, sem nenhum registro acerca da indisponibilidade deste. 3. Ausência de

irregularidades. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **116) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000617/2012-78** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA DE EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA POR BIOMÉDICO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Denúncia de exercício irregular da profissão de técnico em radiologia por biomédico. 2. A Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, não revogou a Lei nº 6.684/79, que regula a profissão de biomédico, nem assegurou exclusividade profissional ao técnico de radiologia, de forma que a atividade deste pode coexistir com a do biomédico. 3. Ademais, a matéria tratada nos autos encontra-se judicializada. 4. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **117) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000626/2012-69** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. COMPETÊNCIA. AÇÕES ENTRE ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que a Justiça Federal seria competente para julgar ações entre associações desportivas e particulares, visando a atuação do Parquet Federal na demanda. 2. Questão em sede judicial. Processo nº 212.682/2011 (6ª Vara Cível da Comarca de Teresina). Processo nº 7688-56.2012.4.01.4000 (5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí). 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que compete a Justiça Estadual processar e julgar ações em que associações desportivas e particulares figurem em qualquer dos polos da demanda. 4. Ausência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **118) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000685/2013-18** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PAG CONTAS SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO SEM ALTERAÇÃO NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade praticada pela empresa Pag Contas Serviços e Representações Ltda., que teria mudado seu endereço sem comunicar à Receita Federal. 2. Os fatos noticiados não constituem ilícitos penais ou cíveis. 3. Cópia dos autos foi encaminhada à Receita Federal, para providências, caso exista medida administrativa a ser tomada. 4. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **119) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000106/2011-65** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PAGAMENTO DE SALÁRIO E ENCARGOS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade no repasse de verbas federais destinadas ao pagamento dos salários dos Agentes Comunitários de Saúde no Município de Picos/PI. 2. No curso da instrução, restou comprovado que o valor de R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais) destina-se ao pagamento do salário e dos encargos sociais dos Agentes Comunitários de saúde. 3. A Portaria nº 3.178/2010 do Ministério da Saúde não dispõe que o salário líquido dos agente será de R\$ 714,00. 3. Assim, não existe irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **120) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000530/2008-87** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ATO DISCRIMINATÓRIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPOSTO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO PRATICADO PELOS PERITOS MÉDICOS CONTRA OS

SEGURADOS BANCÁRIOS. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposto tratamento discriminatório praticado pelos peritos médicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra os segurados bancários. 2. A instrução do feito revelou ser improcedente as alegações apontadas nos autos, não havendo razão que justifique a continuidade do presente feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **121) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000963/2009-13** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ESTATUTO DO IDOSO. RESERVA DE VAGAS GRATUITAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposta irregularidade cometida pela empresa Companhia São Geraldo de Viação, que teria descumprido o Estatuto do Idoso no tocante à reserva de vagas gratuitas para idosos. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a Representada cumpriu a referida exigência legal, tendo demonstrado que já havia fornecido duas passagens gratuitas a idosos para os dias em que o Representante requereu tal benefício. 3. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000992/2012-81** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SAÚDE. NATAL/RN. MENOR COM INDICAÇÃO DE INTERNAÇÃO. ALEGADA DIFICULDADE PARA ENCONTRAR VAGA NOS HOSPITAIS DA CIDADE. INTERNAÇÃO OCORRIDA NO DIA SEGUINTE À REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Alegada dificuldade para encontrar vaga nos hospitais da cidade de Natal/RN para internação de menor com "displasia medular". 2. No dia seguinte à representação, o menor foi internado no Hospital Onofre Lopes. 3. Irregularidade sanada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **123) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001641/2010-25** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1/2010/NS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CADASTRO RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO À CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal que ao invés de nomear os engenheiros aprovados no concurso público, regido pelo Edital nº 1/2010/NS, terceiriza seus serviços, contratando empresas de engenharia para executar as mesmas atividades técnicas desempenhadas pelos empregos públicos. 2. O edital em tela visava a formação de cadastro de reserva, o que gera ao candidato apenas mera expectativa de direito de ser nomeado. 3. As empresas contratadas não desempenham as mesmas atribuições dos engenheiros concursados. 4. Precedentes no Supremo Tribunal Federal. 5. Ausência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **124) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000122/2013-36** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. ABATIMENTO DE 1% (UM POR CENTO) DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO JUNTO AO FIES. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade praticada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que não estaria concedendo o abatimento de 1% (um por cento) do saldo devedor do financiamento junto ao FIES a estudante ou graduado em curso de licenciatura que exerça a profissão de professor na rede pública de educação básica, em jornada de, no mínimo 20 horas semanais. 2. No curso da instrução, restou comprovado que o desconto devido já foi concedido à estudante. 3. Irregularidade sanada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 125) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000029/2011-28** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PREFEITURA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ. RESERVA DE VAGAS PARA AUTOMÓVEIS FORA DOS CASOS PREVISTOS PELO CONTRAN. QUEBRA-MOLAS SEM SINALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade praticada pela Prefeitura de Bom Jesus do Itabapoana, que teria reservado vagas para automóveis fora dos casos previstos pelo Contran, além de instalado diversos quebra-molas com insuficiente sinalização. 2. No curso da instrução restaram comprovadas as adaptações feitas nos redutores de velocidade, bem como a retirada das placas de reserva de estacionamento irregulares. 3. Irregularidades sanadas. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 126) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000041/2009-16** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF. CARGO: PROFESSOR ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE ANTROPOLOGIA. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. POSSÍVEL FAVORECIMENTO A CANDIDATOS QUE POSSUÍAM RELAÇÕES ACADÊMICAS E PROFISSIONAIS COM MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Supostas irregularidades no concurso público para professor adjunto do Departamento de Antropologia da Universidade Federal Fluminense - UFF. Eventual violação a regras editalícias e possível favorecimento a candidatos que possuíam estreita relação acadêmica e profissional com membros da comissão examinadora do certame. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a Representada seguiu as regras previstas no edital do concurso, tendo sido preservada a lisura do certame. 3. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação do arqui - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 127) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000068/2013-87** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A. INTERRUÇÃO BRUSCA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. REGISTRO DE RECLAMAÇÃO NA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. DEFICIÊNCIA NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA AGÊNCIA REGULADORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Alegada irregularidade no serviço prestado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por não fazer o registro das reclamações dos usuários nem gerar número de protocolo dos atendimentos. 2. As informações colhidas durante a instrução não levam a essa conclusão. Pelas explicações dadas pela agência reguladora, é possível observar que a ANEEL vem conferindo tratamento adequado às reclamações dos usuários do serviço sob sua fiscalização. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 128) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000306/2013-82** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREVISTA NO EDITAL, EM 02 (DUAS) QUESTÕES DA PROVA DE DIREITO CIVIL. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSTERIOR ANULAÇÃO DAS REFERIDAS QUESTÕES. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. 1. As questões do X Exame de Ordem Unificado, impugnadas pelo Representante, foram anuladas pela banca organizadora do citado exame. 2. Portanto, esgotou-se o objeto do presente procedimento. 5. Diante do exposto, voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 129) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000345/2013-80** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE PLANTA DE EDIFICAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. DIREITO

INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS. ARQUIVAMENTO. 1. Eventual oposição de construtor em entregar planta de edificação a condôminos. 2. O caso abordado refere-se exclusivamente a direito individual, não sendo cabível a atuação do Ministério Público Federal. 3. A representação não se fez acompanhar de elementos mínimos necessários à persecução investigatória por parte do MPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 130) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000066/2013-56** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. SUPOSTO EXAME REALIZADO DE FORMA VEXATÓRIA POR MÉDICO PERITO. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade praticada por perito do Instituto Nacional de Seguro Social que teria executado exame de forma vexatória em paciente. 2. O caso abordado refere-se exclusivamente a direito individual, não sendo cabível a atuação do Ministério Público Federal. 3. Ademais, a representação não se fez acompanhar de elementos mínimos necessários à persecução investigatória por parte do MPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 131) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003352/2013-04** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POLÍCIA FEDERAL. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. Suposta ilegalidade praticada por Delegada da Polícia Federal em processo administrativo referente à autorização para porte de arma de fogo solicitada pelo Representante. 2. Não houve irregularidade na prestação do serviço público, tendo sido dado o devido andamento ao requerimento apresentado pelo Interessado. 3. Ademais, a autorização ou não do porte de arma insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 132) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000150/2013-55** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** procedimento PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE URÂNIA/SP. PESSOA IDOSA. CONDIÇÕES DE VIDA DEGRADANTES. SITUAÇÃO DE RISCO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS EM ANDAMENTO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de que pessoa idosa estaria vivendo em condições de vida degradantes, em clara situação de risco. 2. Medidas judiciais e extrajudiciais estão sendo tomadas no âmbito do Ministério Público Estadual, com vistas à proteção e ao amparo do idoso. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 133) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.002104/2010-68** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. BANCO DO ESTADO DE SERGIPE. SUPOSTA MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS FINANCEIROS DA EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS. EVENTUAL FRUSTRAÇÃO DE ORDENS JUDICIAIS DE BLOQUEIO DE VALORES EXPEDIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Suposta movimentação irregular de recursos financeiros da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB pelo Banco do Estado de Sergipe - BANESE. Eventual prática ilícita com o intuito de frustrar ordens judiciais de bloqueio de valores expedidas pela Justiça do Trabalho. 2. Com a instrução, restou esclarecido que o BANESE adotou as medidas necessárias à regularização das contas bancárias da EMSURB. 3. Ademais, não se constatou falha do Banco Central do Brasil no exercício do serviço federal de supervisão bancária. 4. Apuração das condutas criminais e da responsabilidade penal dos representantes do BANESE e da EMSURB no procedimento investigatório criminal nº 1.35.000.000949/2009-85. 5. Assim, não há motivos para o prosseguimento do feito. 6. Voto

pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 134) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001156/2013-81** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CASA DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DO PARÁ - CEUP. INFRAESTRUTURA. SUPOSTA PRECARIEDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MPF. 1. Suposta precariedade da infraestrutura da Casa do Estudante Universitário do Pará - CEUP, que prestaria moradia a alunos da Universidade Federal do Pará - UFPA. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a CEUP é pessoa jurídica de direito privado e atende a alunos de diversos institutos educacionais, inexistindo qualquer relação jurídica com a UFPA. 3. Ademais, não há notícia de que a CEUP receba verbas federais para sua manutenção. 4. Assim, inexistente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União a legitimar a atuação do MPF (art. 109 da Constituição Federal). 5. Contudo, em tese, tal matéria pode estar inserida nas atribuições do Parquet Estadual. 6. Voto pela não homologação do arquivamento, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. 135) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000387/2012-30** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOMATROPINA 12 U.I. INDEFERIDO. NÃO CONSTA NOS AUTOS O PARECER DE ESPECIALISTAS INDEFERINDO O MEDICAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Suposta omissão no fornecimento de medicamento disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (Somatropina 12 U.I). 2. A Diretoria de Assistência Farmacêutica/DIAF, órgão da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, não autorizou o fornecimento do medicamento, devido a um Parecer expedido por uma Comissão de especialistas que teria alegado que o paciente possuía velocidade de crescimento normal e altura dentro do potencial dos pais. 3. Considerando que não consta cópia do referido Parecer nos autos, e para que não restem dúvidas a respeito da inexistência da patologia alegada, necessário se faz o retorno deste Procedimento à origem, a fim de que seja solicitado à Diretoria de Assistência Farmacêutica/DIAF referida cópia. 4. Voto pelo retorno dos autos à origem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à adequada instrução do feito, com redistribuição a outro membro, se necessário. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações. 136) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000393/2010-53** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ - NEMS/CE. IRREGULARIDADES. TOMADA DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DO ANO DE 2007. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Supostas irregularidades apontadas na tomada de contas anual do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará(NEMS/CE), referente ao exercício de 2007. 2. Matéria inserida nas atribuições da 5ª CCR, responsável pela área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa. 3. Pela remessa à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 5ª CCR, para exercício de sua atribuição revisional. 137) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000090/2012-74** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. CONSUMO DE ENERGIA. MEDIDOR. DEFEITO. CONTA COM VALORES ACIMA DO GASTO EFETIVO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 3ª CCR. 1. Eventuais problemas no medidor do consumo de energia com elevação do valor da conta para além do efetivo consumo. 2. Questão tipicamente consumerista. Matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da 3ª CCR. 3. Voto pela remessa à 3ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CAMARA DE COORDENACAO E

amphé

REVISAO para análise. **138) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.017737/2012-58** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ELEITORAL. PROPAGANDA SUPOSTAMENTE IRREGULAR. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR. PRECEDENTES. 1. Matéria atribuída à Procuradoria-Geral Eleitoral, por força do que dispõe o art. 75 da Lei Complementar nº 75/1993. 2. Precedente (PA nº 1.27.000.000897/2009-19). Entendimento reiterado nos autos do Procedimento nº 117/2010. 3. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para as providências cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, a maioria, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos ao(à) PGR/GABVICEPGE - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO para análise. **139) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000616/2013-74** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. MATÉRIA QUE ESCAPA DAS ATRIBUIÇÕES DO MPF. 1. A matéria tratada nos autos cinge-se a suposta irregularidade em concurso público realizado pela Polícia Militar do Estado de Alagoas, tema que escapa às atribuições do MPF. 2. Diante do exposto, voto pela homologação do declínio de atribuição, ao Ministério Público do Estado de Alagoas. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/AL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS para análise. **140) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000766/2013-88** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 437/2011. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Suposto descumprimento do aditivo do Termo de Ajustamento de Conduta nº 437/2011 por parte da Prefeitura do Município de Maceió. 2. Alegação de que os candidatos que realizaram o concurso para preenchimento de vagas na área de saúde no Município de Maceió estariam sendo prejudicados com a não homologação do certame, tendo em vista a contratação de pessoas que não realizaram o processo seletivo. 3. A matéria tratada insere-se mais adequadamente nas esferas de atribuição do Ministério Público Estadual e do Ministério Público do Trabalho, sobretudo por não existir interesse público federal a legitimar a atuação do Parquet Federal, e ainda por serem aqueles os responsáveis pela elaboração do referido Termo. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas, bem como pelo envio de cópia ao Ministério Público do Trabalho em Alagoas. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/AL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS – MPE/AL, com cópia ao Ministério Público do Trabalho em Alagoas para análise. **141) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000934/2013-35** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. AUXILIARES DE ENFERMAGEM. ASSISTENTE DE SAÚDE BUCAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO RECEBIMENTO. 1. Notícia de que, trabalhadores da saúde, tais como Auxiliares de Enfermagem e Assistente de Saúde Bucal, dentre outros, estariam sem receber adicional de insalubridade “faz mais de oito anos de mandato”. 2. Pelo conteúdo do relato, não se pode precisar quem estaria deixando de pagar o referido adicional, embora se possa supor que se trata do Poder Público estadual ou municipal, pela utilização da expressão “faz mais de oito anos de mandato”. 3. O mais apropriado, portanto, é a homologação do declínio de atribuição, ao Ministério Público do Trabalho, com cópia ao Ministério Público estadual. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho, com cópia ao Ministério Público do Estado de Alagoas. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO com cópia ao Ministério Público do

amste hure

Estado de Alagoas para análise. **142) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001081/2013-59** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. EMPRESA TRANSPORTE TROPICAL LTDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TRAJETO DA LINHA PONTA VERDE/AEROPORTO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE/AL. 1. Irregularidades no transporte coletivo de passageiros, operado pela empresa Transporte Tropical Ltda., referente ao trajeto Ponta Verde/Aeroporto do Município de Maceió. 2. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público Estadual, uma vez que não existe ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual de Alagoas - MPE/AL. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/AL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE/AL para análise. **143) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000833/2013-43** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BANCO DA AMAZÔNIA S.A. CONVOCAÇÃO. IRREGULARIDADES. TEMA QUE ESCAPA DAS ATRIBUIÇÕES DO MPF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 517 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. A matéria ventilada nos autos refere-se à possível ocorrência de irregularidades na convocação de aprovados em concurso público promovido pelo Banco da Amazônia S.A, Sociedade de Economia Mista, tema que não se insere nas atribuições do MPF. 2. Pela homologação do declínio de atribuição suscitado, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará. - **Deliberação:** O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPE/PA para análise. **144) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001632/2013-63** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. COMPANHIA DOCAS DO PARÁ. EDITAL Nº 002/2012/CDP/GUARDA PORTUÁRIO. ADIAMENTOS SUCESSIVOS DA 6ª ETAPA DO CERTAME. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Ausência de lesão a bens ou interesses das pessoas previstas no art. 109, inc. I, da Constituição Federal de 1988. 2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas em que é parte Sociedade de Economia Mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito, o que não é o caso. Precedentes do STF. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Pará. - **Deliberação:** O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPE/PA para análise. **145) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002171/2013-34** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO BANCO DO BRASIL S/A. EDITAL Nº 1-BB, DE 12 DE JANEIRO DE 2012. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESLIGAMENTO DE EMPREGO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. 1. Possível irregularidade praticada pelo Banco do Brasil S/A, que teria exigido do Representante, aprovado em concurso público promovido pela instituição, que se desligasse do emprego anterior, sem contudo tê-lo convocado, até a data da denúncia, para iniciar trabalho ou treinamento. 2. A matéria referente a Sociedades de Economia Mista, insere-se mais adequadamente na esfera de atribuição do Ministério Público Estadual, sobretudo por inexistir interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Precedentes na 1ª CCR. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. - **Deliberação:** O colegiado, a maioria,

deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - MPE/PE para análise. **146) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000488/2013-94** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/RS. SUPOSTA CONDUTA CRIMINOSA DE FUNCIONÁRIA DO CONSELHO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta conduta criminosa perpetrada por funcionária do Conselho Tutelar do Município de Passo Fundo/RS, que estaria corrompendo menores. 2. A matéria tratada insere-se mais adequadamente na esfera de atribuição do Ministério Público Estadual, sobretudo por não existir interesse público federal a legitimar a atuação do Parquet Federal. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) PJS/RS - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOBRADINHO/RS para análise. **147) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ Nº. 1.30.006.000107/2013-36** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. “NOVA FRIBURGO COUNTRY CLUBE”. VOLUME DE SOM SUPOSTAMENTE EXCESSIVO. MATÉRIA INSERIDA NO CAMPO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Volume de som supostamente excessivo em festas e eventos ocorridos no “Nova Friburgo Country Clube”. 2. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União apta a legitimar a atuação do MPF (art. 109 da Constituição Federal). 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição suscitado, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/RJ - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - MPE/RJ para análise. **148) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000117/2013-18** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DE VAGAS EM CRECHES. MATÉRIA INSERIDA NO CAMPO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta insuficiência de vagas em creches localizadas no município de Blumenau/SC. 2. O oferecimento da educação infantil incumbe, prioritariamente, aos Municípios, nos termos dos artigos 211, § 2º, da Constituição Federal e 11, V, da Lei nº 9.394/1996. 3. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União apta a legitimar a atuação do MPF (art. 109 da Constituição Federal). 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição suscitado, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/SC - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA para análise. **149) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000881/2013-39** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO/SP. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE FUNCIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Alegação de que a Câmara Municipal de Sertãozinho/SP está descumprindo a Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações, por não prestar esclarecimentos sobre seus funcionários. 2. Não está entre as atribuições do Ministério Público Federal verificar se a Câmara Municipal presta as referidas informações. 3. O simples fato de descumprimento de Lei Federal não implica na existência de interesse da União no feito. 4. A matéria insere-se mais adequadamente na esfera de atribuição do Ministério Público Estadual. 5. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE - MPE/SP - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para análise. **150) PROCURADORIA DA REPUBLICA -**

PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001047/2013-63 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE MINAS GERAIS E A INFRAERO. DESNECESSIDADE DE REMESSA DO FEITO À 1ª CCR. 1. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições à PR/MG, por existir Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO naquela unidade do MPF. 2. Desnecessidade de remessa do feito à 1ª CCR para fins de homologação de Declínio de Atribuições à PR/MG, tendo em vista a decisão do CIMPF, na 1ª Sessão Ordinária de 2009, realizada no dia 13.05.2009, no sentido de somente admitir a remessa à Câmara de Coordenação e Revisão competente quando a autoridade suscitada pertencer a outro ramo do MPU ou dos Estados. 3. Pela remessa dos autos à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, em homenagem à economia processual. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos ao(à) PR/MG - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS para análise. **151) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001019/2013-81** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. CONCESSÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR DE MATRÍCULA DE LEILOEIRO PÚBLICO. ÓRGÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. INTERESSE FEDERAL. 1. Concessão supostamente irregular de matrícula de leiloeiro público pela Junta Comercial do Distrito Federal. 2. A referida junta integra a estrutura organizacional da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República (art. 2º, II, “a”, do Anexo I do Decreto nº 8.001/2013), razão pela qual resta configurado interesse federal apto a legitimar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109 da Constituição Federal). 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem (observado o princípio da independência funcional - art. 127, § 1º, da CF). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. **152) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002472/2013-12** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO DA FAZENDA. ALEGADA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Supostas irregularidades na contratação de prestadores de serviços (terceirizados) pelo Ministério da Fazenda, em detrimento da nomeação dos aprovados no concurso para o cargo de Assistente Técnico Administrativo. 2. A contratação indevida de terceiros, feita por ato administrativo eivado de desvio de finalidade, acaba por implicar na preterição do direito dos candidatos aprovados em concurso público. 3. Sendo o Ministério da Fazenda, órgão integrante da Administração Federal direta, o interesse da União resta configurado, por força do que dispõe o art. 109 da Constituição Federal, atraindo, assim, a atribuição do Ministério Público Federal. 4. Voto pela não homologação do declínio de atribuição. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. **153) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.010232/2013-43** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PRR 2ª REGIÃO/RJ. SUSCITANTE: LUIZ MENDES SIMÕES. SUSCITADO: ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA. RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1997.51.01.110592-3. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. 1. Suscitado conflito negativo de atribuição por membro da PRR 2ª REGIÃO/RJ. 2. Em tal hipótese, o fato de o membro do Ministério Público Federal ter sido transferido para atuação em área diversa por determinado lapso temporal não afasta suas prevenções anteriores, por ocasião do retorno ao núcleo primitivo. 3. A prevenção, conforme

prevista no art. 83 do Código de Processo Penal, dispositivo aplicável, por analogia, ao caso, recomenda que aquele que tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de outra medida a este relativa, será o competente para atuar no feito. 4. A atuação do suscitado antecedeu a do suscitante, que apenas tomou ciência nos autos num período em que o suscitado atuava no Núcleo Criminal. Portanto, além de anterior, a atuação mais substancial foi a do suscitado, que ofereceu parecer conclusivo nos autos. Afigura-se, pois, acertada a distribuição do feito ao suscitado. 5. Voto no sentido de considerar prevento o membro suscitado para atuar nos processos da matéria de sua especialização em que já atuava antes de ser designado para oficiar no núcleo criminal, nos termos do entendimento esposado pelo Procurador-Chefe da PRR 2ª Região. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. **154) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.14.000.000669/2012-01** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRÉDITOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EMPRESA INTEGRANTE DO SISTEMA. UTILIZAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. EVENTUAL OCORRÊNCIA DE DANO DE ÂMBITO NACIONAL. PREVENTA A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA. 1. Utilização supostamente indevida de créditos provenientes do Sistema Único de Saúde, como garantia de operação de mútuo, estabelecida entre empresas integrantes do sistema e instituições financeiras. Eventual ocorrência de dano de âmbito nacional. 2. A Procuradoria da República no Estado da Bahia, que originalmente recebeu o ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual (fls. 02/03), deve dar prosseguimento ao feito, pois outra solução transformaria a PR/DF numa instância com atribuição universal para toda representação que envolvesse órgãos públicos federais de abrangência nacional. 3. Voto pela remessa dos autos à PR/BA, a fim de que seja dado seguimento ao feito. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, remetendo-se os autos ao(à) PR/BA para análise. **155) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.017728/2012-67** - Relator: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - Voto Vencedor - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ELEITORAL. EVENTO IRREGULAR PATROCINADO POR CANDIDATO. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR. PRECEDENTES. 1. Matéria atribuída à Procuradoria-Geral Eleitoral, por força do que dispõe o art. 75 da Lei Complementar nº 75/1993. 2. Precedente (PA nº 1.27.000.000897/2009-19). Entendimento reiterado nos autos do Procedimento nº 117/2010. 3. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para as providências cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, a maioria, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos ao(à) PGR/GABVICEPGE - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO para análise. **156) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.017730/2012-36** - Relator: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - Voto Vencedor - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. ELEITORAL. NOME DE CANDIDATO A VEREADOR QUE PODERIA CAUSAR CONFUSÃO NO MOMENTO DA VOTAÇÃO. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR. PRECEDENTES. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade em nome de candidato a vereador, diante da possibilidade de causar confusão no momento da votação. 2. Matéria atribuída à Procuradoria-Geral Eleitoral, por força do que dispõe o art. 75 da Lei Complementar nº 75/1993. 3. Precedente (PA nº 1.27.000.000897/2009-19). Entendimento reiterado nos autos do Procedimento nº 117/2010. 4. Pelo não conhecimento, com remessa à Procuradoria Geral Eleitoral - **Deliberação:** O colegiado, a maioria, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos ao(à) PGR/GABVICEPGE - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO para análise. **157) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000047/2013-02** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DE REFORMA AGRÁRIA. POSSÍVEL POSSE IRREGULAR DE ÁREA PERTENCENTE À UNIÃO. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA TRABALHADORES QUE OCUPAVAM

amilton

TAL ÁREA. REGULARIZAÇÃO. DESTINAÇÃO DA TERRA AO ASSENTAMENTO DOS REFERIDOS TRABALHADORES. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A área apontada na representação foi totalmente regularizada, e destinada prioritariamente ao assentamento de trabalhadores filiados à Central Única dos Trabalhadores - CUT/AC. 2. Portanto, esgotou-se o objeto do presente procedimento. 3. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **158) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000555/2013-45** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO MONTE BELLO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 3.233/2012 DA POLÍCIA FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Questionamento acerca da aplicabilidade ou não da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF à Associação dos Proprietários do Monte Bello. 2. Matéria referente a direito individual disponível da Interessada, não alcançado pelas atribuições do MPF. 3. Ademais, não cabe ao Ministério Público atuar como órgão consultivo da Representante. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **159) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001489/2012-40** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL. IRREGULAR AGENDAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS EM ENDEREÇO PESSOAL DE MÉDICA PERITA. CONSTRANGIMENTO. ERRO NO SISTEMA. CORREÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Suposta irregularidade praticada pelo Instituto Nacional da Seguridade Social ao inserir o endereço pessoal de médica perita como local de realização das perícias. 2. Com a instrução, esclareceu-se que, no caso em tela ocorreu um erro no sistema, que foi devidamente corrigido pelo INSS. 3. Ademais, não foi mais informado pela Representante qualquer comparecimento de segurados ao seu endereço residencial, reforçando, assim, a tese de que houve a normalização do sistema de agendamentos da Autarquia Federal. 4. O arquivamento é medida que se impõe. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **160) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000564/2013-07** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2013. INVESTIDURA NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR EM QUALQUER ÁREA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Alegação de que, ao prever como requisito para investidura no cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa o nível superior em qualquer área, teria o edital incorrido em ilegalidade, uma vez que tal cargo deveria ser ocupado apenas por graduados em Administração. 2. Além do mais, como são abrangentes as atribuições do referido cargo, não cabe ao Poder Judiciário sindicar o juízo de conveniência e de oportunidade da Administração Pública quanto ao estabelecimento dos requisitos e das atribuições para provimento de seus cargos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **161) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.001136/2011-21** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ITAUBAL/AP. INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DA 152ª JUNTA DE SERVIÇO MILITAR. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA SANAR A IRREGULARIDADE. 1. Interrupção supostamente irregular das atividades da 152ª Junta de Serviço Militar - 152ª JSM, com sede no Município de Itaubal/AP. 2. Com a instrução, esclareceu-se que a Prefeitura do referido município tem adotado as medidas administrativas necessárias para sanar o problema apontado na representação, tendo, inclusive, nomeado servidor para exercer a função de secretário da 152ª JSM. 3. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela

homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **162) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001543/2013-99** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DA LEI Nº 12.830/2013. CONSULTORIA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. 1. Solicitação de esclarecimentos acerca da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. 2. Não cabe ao Ministério Público atuar como órgão consultivo do Representante quanto à interpretação de dispositivos legais, devendo o Parquet pautar-se pelos casos concretos que lhe forem apresentados. 3. Assim, o arquivamento é medida que se impõe. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **163) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001666/2012-49** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE IDOSO. FALECIMENTO DO PACIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O idoso, que solicitava o fornecimento de medicamentos por parte do Estado do Ceará, faleceu em virtude de ter sofrido um Acidente Vascular Cerebral. 2. Não há razão para prosseguimento do feito, tendo em vista a perda superveniente do seu objeto. 3. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **164) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002003/2012-41** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAU FUNCIONAMENTO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. NÚMERO REDUZIDO DE SERVIDORES. DEFASAGEM SALARIAL. MÁS CONDIÇÕES DE TRABALHO. TEMAS DE CUNHO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. SEARA NA QUAL A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO É EXCEPCIONAL. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. Com efeito, a matéria ventilada nos autos refere-se a tema, no qual, o Poder Público possui ampla discricionariedade, sendo que, apenas excepcionalmente caberia a intervenção do Poder Judiciário, tendo em vista o Princípio da Separação dos Poderes. 2. Não há razão para o prosseguimento do feito. 3. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **165) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002077/2012-88** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL - VPNI. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na ausência de implementação da "Complementação Salarial", hoje denominada de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) em contracheque de servidor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas. 2. A matéria é referente a direito meramente individual, não alcançado pelas atribuições do Ministério Público Federal (CF; art. 109). 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **166) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE Nº. 1.15.002.000314/2013-37** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOSPITAL MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO/CE. DESNECESSÁRIO O USO DE VENTILADOR MECÂNICO. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta omissão em disponibilizar ventilador mecânico à paciente internada na UTI do Hospital Maternidade São Vicente de Paulo/CE. 2. O coordenador médico da UTI do referido Hospital e o Representante confirmaram que a paciente não mais precisa de ventilação

mecânica, devido à evolução do seu estado de saúde. 3. O arquivamento é medida que se impõe. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **167) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE Nº. 1.15.002.000363/2012-99** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. POSSÍVEL FALHA NO REPASSE DE VALORES. SITUAÇÃO DO BOLSISTA REGULARIZADA. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível falha no repasse dos valores oriundos do Fundo de Financiamento Estudantil, à Faculdade Leão Sampaio. 2. Conforme apurado nos autos, ocorreu um erro no Sistema Informatizado do FIES - SisFIES, que já foi corrigido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. 3. Irregularidade sanada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **168) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000750/2013-99** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. EDITAL Nº 01/2013. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DO CARGO DE ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ÁREA DE FORMAÇÃO. EXCLUSÃO DE ENGENHEIROS SANITARISTAS. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. ALEGADA SIMILITUDE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. 1. Alegada similitude entre o conteúdo programático do cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária e a grade curricular do curso de Engenheiro Sanitarista. Apesar disso, não haveria previsão de vagas para profissionais dessa área. 2. Cabe à Administração, com base num juízo de conveniência e oportunidade, observada a legislação pertinente, determinar as áreas de atuação de que necessita para completar os quadros dos seus órgãos. 3. O fato de haver certa semelhança entre o conteúdo programático do edital com mais de uma área do conhecimento não justifica que a Administração tenha de incluir aquele profissional na área que entende ser de sua necessidade. Precedente do STJ. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **169) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000929/2012-65** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - HFA. DESMEMBRAMENTO DE GLEBA DESTINADA AO HOSPITAL. PARECERES FAVORÁVEIS. DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO. CONCESSÃO DO DIREITO À AQUISIÇÃO DOS IMÓVEIS FUNCIONAIS PELOS SEUS RESIDENTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade no desmembramento da gleba destinada ao Hospital das Forças Armadas. Eventuais consequências para os moradores que conseguiram, através de decisão judicial transitada em julgado, o direito de aquisição das unidades habitacionais funcionais. 2. Restou comprovado que a melhor opção seria desmembrar da gleba apenas o Setor Residencial Interno II, de forma que o restante da área seria constituído por um único lote destinado ao HFA. 3. O desmembramento obteve parecer favorável da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e da Subsecretaria de Planejamento Urbano da SEDHAB. 4. A Lei Complementar nº 859, de 28 de janeiro de 2013, autorizou o desmembramento da gleba destinada ao HFA. 5. Não existe irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **170) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002672/2012-86** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. EDITAL Nº 01/2012. CORREÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS DE APENAS DOIS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

amilton

PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE PROVAS A SEREM CORRIGIDAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E PARA OS DEMAIS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade no Edital nº 01/2012 do concurso público para provimento de vagas em cargos de nível médio e superior da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Correção das provas discursivas de apenas dois candidatos portadores de deficiência. 2. Com a instrução, esclareceu-se que o edital está em harmonia com a Lei nº 8.112/90 e com o Decreto nº 3.298/99, pois foi respeitada a proporcionalidade entre o número de provas discursivas a serem corrigidas para os portadores de deficiência e para os demais candidatos. 3. Ademais, não há irregularidade na limitação de candidatos aprovados para a fase seguinte do concurso, estando tal matéria inserida no campo da discricionariedade administrativa. 4. Assim, o arquivamento é medida que se impõe. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 171) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003666/2011-65** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA. RESOLUÇÃO Nº 200/2011. ATUAÇÃO DE BIOMÉDICO NA ÁREA ESTÉTICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução nº 200/2011 do Conselho Federal de Biomedicina, que possibilita aos biomédicos trabalharem na área estética. Eventual extrapolação do poder normativo do referido conselho. 2. A Lei nº 12.592/2012 não estabelece qualificações mínimas para o exercício da profissão de esteticista, de modo que não há vedação à atuação dos biomédicos em tal área. 3. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 172) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003953/2010-94** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL- DER-DF. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS OBRAS DA BR-020/DF. OBRA CONCLUÍDA. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades nas obras realizadas na BR-020/DF. 2. Conforme apurado nos autos, as obras encontram-se concluídas desde 30 de junho de 2012. 3. Irregularidade sanada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 173) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000287/2012-20** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. V EXAME UNIFICADO. PROVAS DISCURSIVAS DE DIREITO PENAL E DIREITO CONSTITUCIONAL. SUPOSTO ERRO MATERIAL. CONCESSÃO DE TEMPO ADICIONAL PARA RESOLUÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CANDIDATOS. EVENTUAL QUEBRA DE ISONOMIA NA CORREÇÃO DAS QUESTÕES. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. 1. Possível irregularidade no V Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 1.1. Suposto erro material nas provas discursivas de Direito Penal e Direito Constitucional, o que teria prejudicado os candidatos. 1.2. Eventual quebra de isonomia na correção das provas. 2. Com a instrução, apurou-se que foi concedido tempo adicional para resolução das provas que continham erro, de forma que não houve prejuízo aos candidatos. 3. Ademais, o critério de correção das questões constitui matéria inserida nas atribuições da banca examinadora, sendo incabível a revisão judicial. Precedentes do STJ. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 174) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000697/2012-71** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA - DNIT. SUPOSTA FALTA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. BR - 153. EXISTÊNCIA DE AÇÃO

amilton

CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível omissão do Departamento Nacional de Infraestrutura, na falta de manutenção da iluminação pública no perímetro urbano em Goiânia, na BR-153. 2. Existência de Ações Cíveis Públicas nº 0003320-71.2011.4.01.3504 e nº 0040383-45.2011.4.01.3500 com o mesmo objeto. 3. Questão judicializada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **175) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001807/2012-11** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2012. EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE. ALEGAÇÃO DE QUE TECNÓLOGO EM GEOPROCESSAMENTO ESTARIA SENDO IMPOSSIBILITADO, IRREGULARMENTE, DE CONCORRER A VAGAS DESTINADAS AO CARGO DE ANALISTA DE PESQUISA ENERGÉTICA. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposta irregularidade praticada pela Empresa de Pesquisa Energética por impossibilitar que o profissional com graduação em Tecnólogo em Geoprocessamento concorresse a vagas destinadas ao cargo de Analista de Pesquisa Energética. 2. Restou demonstrado que o Tecnólogo em Geoprocessamento pode não estar habilitado a exercer todas as atribuições elencadas na estrutura de cargos da empresa. 3. Inexistência de irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **176) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002440/2011-72** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL EM GOIÁS - INMETRO/GO. POSSÍVEL MOROSIDADE NA VISTORIA DE TACÓGRAFOS, E IRREGULARIDADE NA RESTRIÇÃO DA QUANTIDADE DE CAMINHÕES ATENDIDOS DIARIAMENTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possível morosidade na vistoria de tacógrafos de caminhões, e irregularidade na restrição da quantidade de caminhões atendidos diariamente. 2. Existem vários postos para proceder a regularização dos tacógrafos. 3. A fila para atendimento existe, para que um cidadão não seja preterido a outro. 4. Há a possibilidade de expedição de certificado provisório, até que se regularize a situação do aparelho. 5. Inexistência de irregularidades aptas a ensejar atuação do Ministério Público Federal. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **177) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000216/2013-50** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 012/PROAD/SGP/2012. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. HISTÓRIA E GEOGRAFIA DO ESTADO DE MATO GROSSO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade em concurso público realizado pela Universidade Federal de Mato Grosso (Edital nº 012/PROAD/SGP/2012). Inclusão das disciplinas História e Geografia do Estado de Mato Grosso no conteúdo programático. 2. A definição das matérias cobradas no certame insere-se no campo da discricionariedade administrativa. 3. Ademais, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, as universidades possuem autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. 4. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **178) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000997/2012-27** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 003/1997 DA LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE JOGOS LOTÉRICOS. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE.

amste ame

Wm

AJUIZAMENTO DA ADI Nº 3.004/MG PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. ARQUIVAMENTO. 1. Eventual inconstitucionalidade da Resolução nº 003/1997, da Loteria do Estado de Minas Gerais, que autoriza a implantação dos jogos lotéricos denominados "Keno", "Vídeo Loteria" e "Loteria de Números". Suposta invasão da esfera de competência da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. 2. Com a instrução, esclareceu-se que a Procuradoria-Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 14.236/2002, do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre a exploração e fiscalização de loterias de bingo naquele Estado, por ofensa ao disposto no art. 22, I e XX, da Constituição Federal (ADI nº 3.004/MG). 3. Assim, inexistiu razão para prosseguimento deste feito. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000191/2012-19 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - IFTM. EDITAIS 16/2012 E 17/2012. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ALTERAÇÃO DA DATA DA REALIZAÇÃO DA PROVA. SUPOSTO PREJUÍZO ARCADADO PELOS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Possível irregularidade na alteração da data da prova do concurso público realizado pelo Instituto Federal do Triângulo Mineiro, além de suposto prejuízo arcado pelos candidatos. 2. A alteração do dia da realização da prova do referido concurso ocorreu devido a uma determinação do MPF, conforme art. 18, inciso I - Decreto 6944/2009. 3. Nos editais constava apenas uma previsão da data da prova, o que não impede sua modificação. 4. Inexistência de irregularidades aptas a ensejar a restituição de despesas aos candidatos. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000084/2013-62 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 151/2013. UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM. CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR CLASSE A - PROFESSOR ADJUNTO A. ÁREA DE CONHECIMENTO HIDRÁULICA/IRRIGAÇÃO E DRENAGEM/FÍSICA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL. RETIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade existente no Edital nº 151/2013 do concurso público realizado pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, para o cargo de Professor de Ensino Superior, Área de conhecimento Hidráulica/Irrigação e Drenagem/ Física. 1.1. Alegação de que a restrição do cargo somente a candidatos graduados no curso de Engenharia Agrícola, com mestrado ou doutorado em Hidráulica ou Irrigação e Drenagem prejudicaria os candidatos graduados em ciências afins, que teriam a mesma qualificação técnica para participação no certame. 2. A retificação do edital, possibilitando a participação de candidatos com graduação em Engenharia Agrícola ou áreas afins, afastou a restrição inicialmente existente no certame. 3. Assim, o arquivamento é medida que se impõe. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000402/2013-87 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. EDITAL Nº 77/2012. CARGO DE ODONTÓLOGO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO CERTAME. PARENTESCO DE SERVIDORES DA UFPA COM CANDIDATOS. APROVADOS QUE TOMARAM POSSE, MAS NÃO ESTARIAM EM EFETIVO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. INEXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Se foi dada ampla publicidade à realização do certame questionado, com publicação no Diário Oficial da União, divulgação em jornais de grande circulação, e informação veiculada por meio do sítio da UFPA, não há que falar-se em ausência de publicização. 2.

amste Ave

Quanto a possível favorecimento de candidatos parentes de servidores da citada Instituição de Ensino Superior, se não constam nos autos elementos concretos que apontem a ocorrência de tal irregularidade, mas apenas alegações genéricas apresentadas pelo Representante anônimo, descabe prosseguir com o feito, ainda mais que comprovou-se que nenhum dos envolvidos, direta ou indiretamente, no certame, possui parentesco com os candidatos, em conformidade com declarações coligidas aos autos (fls.31/34). 3. Já no que se refere à alegação de que os candidatos empossados não se encontrariam em efetivo exercício, tal informação não procede, pois a UFPA juntou declaração indicando a data de entrada em exercício das aprovadas nas duas primeiras colocações (fls. 27/29). 4. Portanto, inexistindo as irregularidades apontadas na representação, não há razão para o prosseguimento do feito. 5. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **182) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000324/2013-83** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. COLÉGIO PRÉ-SAÚDE. AUSÊNCIA DE ENTREGA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. MATRÍCULA. RECUSA. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Suposta irregularidade praticada pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, que teria se recusado a efetuar a matrícula da Representante devido à não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Tal documento não teria sido entregue à Interessada pelo Colégio Pré-Saúde, que finalizou suas atividades. 2. Com a instrução, esclareceu-se que a UFPB acolheu o disposto na Resolução nº 11/2013 do Ministério Público Federal, tendo, inclusive, realizado o cadastramento da Representante. 3. Irregularidade sanada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **183) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001371/2012-63** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA. ART. 2º, III, DA LEI Nº 8.745/2003. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. SUPOSTO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES DE PESQUISA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. 1. Contratação supostamente irregular de trabalhadores temporários pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 2. O STF, na ADIn nº 3386/DF, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º, III, da Lei nº 8.745/2003, que considera a realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelo IBGE, como necessidade temporária de excepcional interesse público. 3. Ademais, suposto desvirtuamento da contratação temporária de agentes de pesquisa, que estariam desempenhando as mesmas atividades dos servidores efetivos do IBGE, já é objeto de análise no Inquérito Civil Público nº 1.30.001.003339/2012-13, em trâmite na Procuradoria da República no Rio de Janeiro. 4. A Administração Pública, para alcançar seus objetivos, deve atuar da forma menos onerosa e mais eficiente possível. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **184) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000969/2013-89** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. IRREGULARIDADE NO CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PREVISÃO EDITALÍCIA. TEMA NO QUAL A BANCA EXAMINADORA POSSUI AMPLA DISCRICIONARIEDADE. 1. O critério de correção de prova, denominado "desvio padrão", utilizado pela Fundação Carlos Chagas - FCC, em concurso público para provimento de cargos de Analista e Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região está previsto no Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2012, e obedece aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. 2. O critério de correção de provas é assunto no qual a Banca Examinadora possui ampla discricionariedade, cabendo apenas excepcionalmente a intervenção do Poder Judiciário. 3. Diante do exposto,

voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **185) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002064/2013-43** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. X EXAME DE ORDEM UNIFICADO. PROVA DE 2ª FASE. DIREITO CIVIL. EDITAL. CONTRARIEDADE. ANULAÇÃO. 1. Apontada irregularidade na 2ª fase da prova de Direito Civil do X Exame de Ordem Unificado, realizada em 16.06.2013, por contrariar as disposições editalícias. 2. A Fundação Getúlio Vargas e a Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado, a fim de preservar a segurança e a lisura do X Exame de Ordem Unificado, resolveram anular as duas questões que geraram questionamentos e atribuir a pontuação correspondente a todos os examinandos que realizaram a prova na área de Direito Civil. 3. Irregularidade sanada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **186) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000278/2011-86** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA/PE. CUMPRIMENTO DAS LEIS Nº 5.991/73 E 3.820/60. PRESENÇA OBRIGATÓRIA, EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, DE TÉCNICO RESPONSÁVEL INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Apuração do cumprimento das leis nº 5.991/73 e 3.820/60 pelo município de Itapissuma/PE, no tocante à obrigatoriedade da presença, em farmácias e drogarias, de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre as partes envolvidas. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **187) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000908/2013-84** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IX EXAME UNIFICADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CORREÇÃO DA PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Suposta irregularidade na correção da prova prático-profissional de Direito Constitucional do IX Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Com a instrução, esclareceu-se que a Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado e a Fundação Getúlio Vargas passaram a admitir o mandado de segurança como medida judicial cabível na referida prova. 3. Irregularidade sanada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **188) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002205/2012-18** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA OFERECIMENTO DO CURSO EM PERNAMBUCO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Suposta irregularidade praticada pela Universidade Estadual do Vale do Acaraú (UVA), que teria oferecido o Curso de Administração de Empresas, no Estado de Pernambuco, sem autorização do Ministério da Educação. 2. A matéria referente à validade dos cursos superiores oferecidos pela UVA no referido Estado encontra-se judicializada (Ação Cível Originária nº 1197/PE, em trâmite no Supremo Tribunal Federal), de modo que não há razão para prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **189) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002396/2012-18** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO MINISTÉRIO DA DEFESA, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, QUE BENEFICIA ALGUMAS CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS, APOSENTADOS POR INVALIDEZ E PENSIONISTAS. NÃO OCORRÊNCIA. EFETIVA ANÁLISE, POR PARTE DO MINISTÉRIO DA DEFESA, DE

PROCESSOS DE APOSENTADORIA, DE ACORDO COM A CITADA EMENDA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Em conformidade com informações coligidas aos autos (fl. 15), o Ministério da Defesa havia analisado 125 (cento e vinte e cinco) processos dos, aproximadamente, 228 processos existentes de aposentadoria por invalidez concedidas entre 01/01/2004 a 30/03/2012. 2. Desta forma, inexistiu a irregularidade apontada na representação de fl. 03, consistente na não observância pelo Ministério da Defesa, da Instrução Normativa nº 06, do Ministério do Planejamento, que normatiza o disposto na Emenda Constitucional nº 70, que, por sua vez, beneficiou algumas categorias de servidores públicos, aposentados por invalidez e pensionistas. 3. Não há razão para o prosseguimento do feito. 4. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **190) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000198/2010-30** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EMPRESA PETROLINENSE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE COLETIVO - EPTTC. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA EM RODOVIAS FEDERAIS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ACOLHIMENTO. FIM DA ATIVIDADE FISCALIZADORA REALIZADA PELA EMPRESA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Suposta irregularidade praticada pela Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo - EPTTC, que teria exercido poder de polícia na BR - 428 (Rodovia Federal). 2. A EPTTC acolheu a recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, comprometendo-se a não mais exercer seu poder de polícia fiscalizador, em rodovias federais. 3. Irregularidade sanada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **191) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000093/2013-04** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ. CURSO DE GESTÃO E TECNOLOGIA EM RECURSOS HUMANOS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE COORDENADOR E DE PROFESSOR DA DISCIPLINA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E SINDICAL. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Supostas irregularidades no Curso de Gestão e Tecnologia em Recursos Humanos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI. Inexistência de coordenador do curso e carência de professores. 2. Com a instrução, apurou-se que o IFPI adotou as medidas necessárias à regularização da prestação do serviço educacional, tendo designado docente para lecionar a disciplina Legislação Trabalhista e Sindical, bem como para exercer a função de coordenador do curso. 3. Irregularidades sanadas. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **192) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000379/2012-09** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. JUNTA DE SERVIÇO MILITAR NO MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO/PI. FUNCIONAMENTO. ADEQUAÇÃO. 1. Irregularidade no funcionamento da Junta de Serviço Militar no município de Matias Olímpio/PI, em desconformidade com a Lei nº 4.375/64, que regulamenta o serviço militar. 2. Segundo informações prestadas pelo Representante, foram adotadas as medidas necessárias ao bom funcionamento da Junta de Serviço Militar no mencionado município. 3. Irregularidade sanada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **193) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001046/2012-99** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. POSSÍVEL INDISPONIBILIDADE DA OPÇÃO DE SUSPENSÃO DOS CONTRATOS VIA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade no site do Fundo

Nacional de Desenvolvimento da Educação por não disponibilizar a opção de suspensão dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil. 2. A Portaria nº 28, de 28 de dezembro de 2012 do Ministério da Educação dispôs sobre a suspensão do financiamento concedido com recursos do FIES. 3. Irregularidade sanada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

194) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001175/2012-87 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ALUNO E DO FIADOR PARA ADITAMENTO DE CONTRATO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A matéria ventilada nos autos consiste no questionamento acerca da regularidade da exigência de que os alunos selecionados para o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) apresentem idoneidade cadastral, e fiador, para que possam firmar contratos ou aditá-los. 2. O tema já se encontra judicializado, através da Ação Civil Pública, de nº 000152-52.2002.4.01.3803, proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais. 3. Desnecessário o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

195) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000546/2007-17 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS DA 17ª REGIÃO. ATUAÇÃO DE FISCAL DA CITADA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE REGISTRO NO REFERIDO CONSELHO PARA O ATENDIMENTO AO PÚBLICO INTERESSADO NA COMPRA, VENDA, PERMUTA OU LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Em conformidade com as informações coligidas aos autos, o fiscal do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 17ª Região, atuou de forma regular quando lavrou autos de infração em desfavor das Representantes, tendo em vista que aplicou o art. 3º, do Decreto nº 81.871/78, que reza que o atendimento ao público interessado na compra, venda, permuta ou locação de imóvel, somente poderá ser feito, por corretor de imóveis inscrito no Conselho. 2. Não há razão para o prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

196) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001833/2012-01 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE - COREN/RN. CARGO DE ENFERMEIRA FISCAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO ATO DA POSSE. NECESSÁRIA A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Possível irregularidade praticada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte por não ter formalizado a posse da Representante no cargo de enfermeira fiscal no dia em que ela entregou seus documentos no setor de Recursos Humanos do referido Órgão. 2. A comissão do concurso precisa analisar os documentos antes de efetivar a posse. 3. A Representante entregou seus documentos no dia 19.10.2012 e tomou posse em 5.11.2012. Prazo razoável para análise destes. 4. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

197) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.002047/2012-13 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN. DOCÊNCIA. ALEGADA PRÁTICA DE COMÉRCIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que professor do IFRN estaria exercendo o comércio de livros na Instituição. 2. A conclusão dos membros responsáveis pela apuração foi de que não restou configurada a prática de mercancia em tal hipótese, de modo

amilton Lima

que o docente não cometeu qualquer falta disciplinar. 3. Improcedência das alegações. Ad cautelam, porém, deve o arquivamento ser comunicado ao Investigado para que adote, se quiser, as providências cabíveis. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **198) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000079/2012-14** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ. INQUÉRITO POLICIAL Nº 0573/11-4. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA. TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. OITIVA DOS REPRESENTANTES NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Indeferimento, pelo Delegado da Polícia Federal em Campos dos Goytacazes/RJ, de pedido de vista dos autos para obtenção de cópias (Inquérito Policial nº 0573/11-4), formulado pelo advogado dos Representantes, que haviam sido intimados para prestar esclarecimentos. Eventual violação ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e à Súmula Vinculante nº 14 do STF. 2. Com a instrução, apurou-se que os Interessados foram ouvidos na condição de testemunhas. Além disso, o referido inquérito policial tramitava em segredo de justiça. 3. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **199) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000263/2013-35** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Alegada negativa de fornecimento do remédio Clexane (Enoxaparina Sódica), por não constar do rol de medicamentos padronizados pelo Ministério da Saúde. 2. Restou demonstrado nos autos que a Representante obteve da Prefeitura Municipal de Gaspar o medicamento do qual necessitava. 3. Desnecessário o prosseguimento do feito, dada a perda de objeto. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **200) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000059/2013-84** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2013. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFSC. PROFESSOR. GESTÃO HOSPITALAR. REQUISITO. CIÊNCIAS CONTÁBEIS. ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS. EXCLUSÃO. EDITAL. RETIFICAÇÃO. INCLUSÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Alegação de que o edital teria excluído indevidamente da concorrência do concurso realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC, regido pelo Edital nº 01/2013, para provimento do cargo de professor com atuação na área de gestão hospitalar, os profissionais graduados em Ciências Contábeis e Administração de Empresas. 2. Edital posteriormente retificado, para incluir as referidas graduações, dentre as que atendem os requisitos profissionais para concorrer às vagas em disputa. 3. Desnecessário o prosseguimento do feito, dada a perda de objeto. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **201) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000056/2013-11** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGÊNCIA EM BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. FIES. ALUNO INSCRITO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SUPOSTA NEGATIVA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Suposta irregularidade praticada pela Agência da Caixa Econômica Federal em Balneário Camboriú/SC. Negativa de financiamento estudantil em razão de o nome do aluno estar inscrito em cadastro de proteção ao crédito. 2. Com a instrução, esclareceu-se que a Representada não mais exige a ausência de restrição cadastral por parte do candidato à obtenção de crédito junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. 3. Irregularidade sanada. 4. Voto pela homologação da promoção de

amilton

arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **202) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000310/2012-08** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EFETIVA APURAÇÃO DA NOTÍCIA DE QUE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ESTARIAM APROVANDO INDEVIDAMENTE VEÍCULOS AUTOMOTORES. SUSPENSÃO DA ACREDITAÇÃO DE DETERMINADA PESSOA JURÍDICA. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. O INMETRO apurou de forma devida as irregularidades ventiladas nos autos, e, exercendo regularmente seu poder de polícia, suspendeu a acreditação de determinada sociedade empresária, em virtude de constatar falhas na linha de inspeção. 2. Tendo em vista a regular atuação do INMETRO, não há razão para o prosseguimento do feito. 3. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **203) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000659/2012-94** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE FRIGORÍFICO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. INVIABILIDADE DE NOVOS ESCLARECIMENTOS. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. É regular o funcionamento do Frigorífico Santa Helena, localizado na área de atuação da Procuradoria da República no Município de Presidente Prudente/SP, em conformidade com as informações coligidas aos autos. 2. Ademais, a representação é apócrifa, o que inviabiliza novos esclarecimentos a respeito dos fatos ventilados nos autos. 3. Não há razão para o prosseguimento do feito. 4. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **204) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000237/2013-19** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SÍTIO ELETRÔNICO DA BOL. SUPOSTA VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS E FOTOS DE CARÁTER PORNOGRÁFICO PARA ATRAIR LEITORES. AVERIGUAÇÃO. FOTOS DO COTIDIANO DE PESSOAS, EM LOCAIS PÚBLICOS, SEM VIÉS PORNOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade na veiculação de matérias e fotos de caráter pornográfico pelo site da BOL com o intuito de atrair leitores. 2. Com a instrução, esclareceu-se que o link presente na denúncia remete o usuário a fotos postadas no sítio eletrônico da BOL referentes a pessoas ditas famosas, em locais públicos, sem viés pornográfico. 3. Assim, o arquivamento é medida que se impõe. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **205) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. 1.34.017.000128/2011-11** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. FUNCIONAMENTO DE MAMÓGRAFO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INOPERÂNCIA. MUNICÍPIOS DE ARARAQUARA/SP E AMÉRICO BRASILIENSE/SP. REINSTALAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMANDA DE PACIENTES. PROCEDIMENTO DE MAMOGRAFIA DISPONÍVEL EM OUTRAS UNIDADES. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. 1. Suposta irregularidade no funcionamento de dois mamógrafos instalados, respectivamente, nos municípios de Araraquara/SP e Américo Brasiliense/SP. 2. O mamógrafo pertencente ao Município de Araraquara/SP foi devidamente reinstalado no Ambulatório da Saúde da Mulher. 3. A desativação do aparelho situado no Município de Américo Brasiliense/SP ocorreu por ausência de demanda de pacientes, de modo que cabe à Administração Pública relocá-lo em outro município. 4. O procedimento de mamografia é ofertado por outras unidades disponíveis na região, não havendo prejuízo aos

Américo

pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS. 5. Pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

206) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP Nº.

1.34.022.000093/2012-22 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho -

Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM JAÚ/SP. SERVIÇO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

SUPOSTA MOROSIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA SANAR

A IRREGULARIDADE. 1. Suposta morosidade da Agência da Receita Federal do Brasil em

Jaú/SP, no tocante à prestação do serviço de regularização de obra da construção civil. 2. Com

a instrução, apurou-se que a Representada adotou medidas administrativas para sanar o

problema apontado na representação. 3. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação

do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. -

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

207) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº.

1.35.000.000557/2013-01 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho -

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 12.550/2011. EMPRESA

BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. SUPOSTA AUTORIZAÇÃO PARA

CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES CELETISTAS SEM A REALIZAÇÃO DE

CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Suposta inconstitucionalidade da

Lei nº 12.550/2011, que teria autorizado a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares a

contratar servidores celetistas sem a realização de concurso público. 2. A matéria objeto deste

feito encontra-se judicializada (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4895), de modo que

não há razão para prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação da promoção de

arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento. **208) PROCURADORIA DA REPUBLICA -**

SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001005/2012-21 - Relatado por: Dr.

Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 16ª

REGIÃO. SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SERGIPE -

SINDIMÓVEIS. ASSOCIAÇÃO DOS DIRIGENTES DE EMPRESAS DA INDÚSTRIA

IMOBILIÁRIA DE SERGIPE - ADEMI-SE. TABELA DE PAGAMENTO DE COMISSÃO E

SERVIÇOS. CONSULTORIA JURÍDICA. VEDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Consulta

formulada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 16ª Região sobre o caráter

coercitivo da Tabela de Pagamento de Comissão e Serviços aprovada pela Diretoria do

SINDIMÓVEIS, em 20/12/1996. 2. A Constituição Federal veda a consultoria jurídica de

entidades públicas ao Ministério Público (Art. 129, IX). 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento. **209) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE**

CACERES-MT Nº. 1.20.000.001002/2009-14 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos

Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR

PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO

MATO GROSSO - IFMT. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE OFENSAS AOS ALUNOS POR

PARTE DE PROFESSOR. APURAÇÃO DOS FATOS PELA CITADA INSTITUIÇÃO DE

ENSINO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSÍVEL

CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES

DA 2ª CCR. 1. O servidor envolvido nos fatos ventilados nos autos efetivamente respondeu ao

processo administrativo disciplinar nº 23188.000911/2011-52, por infração de deveres

funcionais, fato que deu ensejo à aplicação da pena de advertência formal, nos termos do

artigo 129, da Lei 8.112/90. Portanto, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de

Mato Grosso tomou as medidas cabíveis, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, sendo

desnecessária a atuação do Ministério Público Federal. 2. Já no que concerne à possível prática

do crime de injúria por parte do citado servidor, bem como no que se refere à suposta

configuração de decadência, esta 1ª CCR não tem atribuição para analisar a matéria, tema que

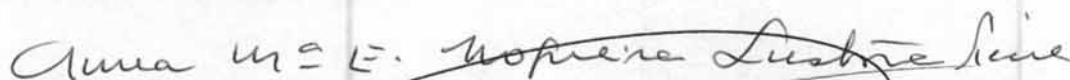
se insere nas atribuições da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 3. Voto pela parcial

amilton

homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. **210) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001490/2012-16** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ACUMULO DE CARGOS PÚBLICOS. FALSIFICAÇÃO E VENDA DE ATESTADOS MÉDICOS. NEGOCIAÇÃO DE PLACENTAS HUMANAS. CONCESSÃO DE EMPREGO A PARENTES. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO COM O MESMO OBJETO. MATÉRIAS AFETAS ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR E 2ª CCR. 1. Possível acúmulo de cargos públicos por servidora; falsificação e venda de atestados médicos; negociação de placentas humanas e emprego de parentes na Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB. 2. Fatos apurados e arquivados nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001411/2012-77. 3. Matéria que se insere mais adequadamente nas esferas de atribuições da 5ª e 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR, com cópia à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO, com cópia à 2ª CCR para análise. **211) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000628/2012-55** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ACRE. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA CORPORATIVA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. REGIME ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº. 8.112/90. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTE COLEGIADO. 1. Suposta irregularidade praticada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre - CRF/AC, que teria lançado o edital nº 01/2012, para contratação de servidores sob o regime celetista. 2. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia corporativa, razão pela qual o regime de contratação de pessoal deve ser, necessariamente, o estatutário. Aplicação da Lei nº 8.112/90. 3. Voto pelo retorno dos autos à origem, para que sejam adotadas as providências necessárias à adequação do regime de contratação do CRF/AC à atual orientação jurisprudencial, observado o princípio da independência funcional (art. 127, § 1º, da CF). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. **212) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000061/2013-18** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS. SUPOSTO ATENDIMENTO INADEQUADO AO CIDADÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Suposta irregularidade no atendimento dos cidadãos pela Agência da previdência Social Previdência Social do Município de Teixeira de Freitas. 2. Nos autos, não ficou provado se existe ou não irregularidade no atendimento. 3. Voto pelo retorno dos autos à origem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à adequada instrução do feito, com redistribuição a outro membro, se necessário. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. **213) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000153/2013-57** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 25/2012. CARGO DE ADMINISTRADOR. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA RENAMEAÇÃO DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O CARGO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Suposta irregularidade na renameação de candidato para o cargo de Administrador na Universidade Federal de Juiz de Fora/MG regido pelo Edital nº 25/2012, bem como ausência de requisitos para a investidura no cargo. 2. Posterior desistência voluntária da Representante. 3. Ausência de provas, se houve ou não irregularidade na renameação de candidato. Hipótese em que, a despeito da desistência da Representante, ante a presença de interesse público no caso, impõe-se ao Ministério Público Federal, agir de ofício.

amilton

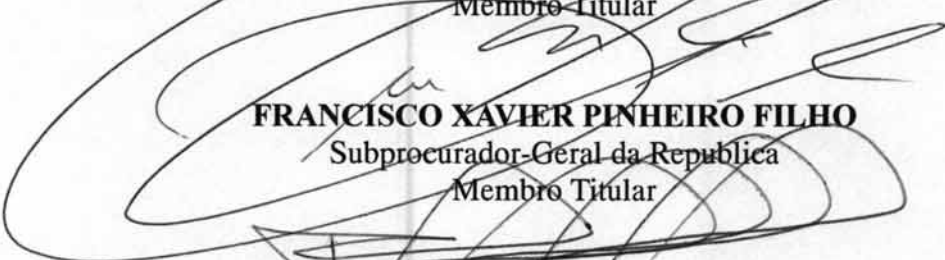
4. Voto pelo retorno dos autos à origem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à adequada instrução do feito, com redistribuição a outro membro, se necessário. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 214) **PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.30.012.000578/2011-01** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA ISRAELITA DO RIO DE JANEIRO. REPASSE DE VERBAS. LEI 8.313/91. AUSÊNCIA DE DESVIO DE VERBAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível desvio de finalidade no repasse de verbas captadas pela Lei nº 8.313/91 para a revitalização da Sinagoga ARI - Associação Religiosa Israelita do Rio de Janeiro. 2. Consta nos autos cópia do processo nº 01400.001724/2011-91 no qual ficou comprovada a ausência de desvio de verbas. 3. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo-se os autos ao(à) PR-RJ/GABPR12-APLO - ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA para análise. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 18h15, da qual eu, Wagner Vinicius de Oliveira Miranda, Secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.



AUREA MARIA ETELEVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

Subprocuradora-Geral da República

Membro Titular


FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

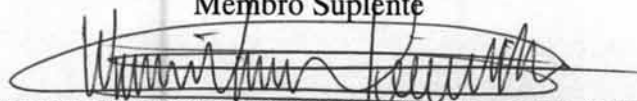
Subprocurador-Geral da República

Membro Titular


FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Subprocurador-Geral da República

Membro Suplente


WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA

Secretario Executivo da 1ª CCR